



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunicam-se aos «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 329/80:

Nomeia o presidente e o vogal do conselho de gerência da Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P.

Resolução n.º 330/80:

Nomeia, em comissão de serviço, vogal do conselho de gerência da EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital Rogério de Oliveira Gonçalves.

Resolução n.º 331/80:

Autoriza o Ministro dos Assuntos Sociais a aumentar as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral da Previdência e do regime de previdência rural, bem como a pensão social.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 23/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 1980.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 511/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 12 do corrente mês.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 513/80, de 12 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 271/80, de 9 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 1980.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 287/80, de 19 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 618/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Faro.

Portaria n.º 619/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem Psiquiátrica de Lisboa.

Portaria n.º 620/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria.

Portaria n.º 621/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem Calouste Gulbenkian de Lisboa.

Portaria n.º 622/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança.

Portaria n.º 623/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca.

Portaria n.º 624/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bragança.

Portaria n.º 625/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Beja.

Portaria n.º 626/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Joaquim Urbano.

Portaria n.º 627/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Artur Ravara.

Portaria n.º 628/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Psiquiátrico do Lorbão.

Portaria n.º 629/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de S. João de Deus.

Portaria n.º 630/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Viana do Castelo.

Portaria n.º 631/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem Bísaya Barreto.

Portaria n.º 632/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Portalegre.

Portaria n.º 633/80:

Aprova o quadro de pessoal do Sanatório de Torres Vedras.

Portaria n.º 634/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem da Guarda.

Portaria n.º 635/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Santarém.

Portaria n.º 636/80:

Aprova o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Portaria n.º 637/80:

Aprova o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Oriental do Porto (Hospital do Conde de Ferreira).

Portaria n.º 638/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de S. João.

Portaria n.º 639/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem.

Portaria n.º 640/80:

Aprova o quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa.

Portaria n.º 641/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Viseu.

Portaria n.º 642/80:

Aprova o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis.

Portaria n.º 643/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem do Dr. Lopes Dias.

Portaria n.º 644/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Sant'Ana.

Portaria n.º 645/80:

Aprova o quadro de pessoal do Sanatório do Dr. José de Almeida.

Portaria n.º 646/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda.

Portaria n.º 647/80:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Saúde Pública.

Portaria n.º 648/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tomar.

Portaria n.º 649/80:

Aprova o quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Portaria n.º 650/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cascais.

Portaria n.º 651/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira.

Portaria n.º 652/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António.

Portaria n.º 653/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego.

Portaria n.º 654/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco.

Portaria n.º 655/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Sobral Cid.

Portaria n.º 656/80:

Aprova o quadro de pessoal do Sanatório de Carlos Vasconcelos Porto.

Portaria n.º 657/80:

Aprova o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto (Hospital de Magalhães Lemos).

Portaria n.º 658/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viana do Castelo.

Portaria n.º 659/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém.

Portaria n.º 660/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos.

Portaria n.º 661/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria.

Portaria n.º 662/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Évora.

Portaria n.º 663/80:

Aprova o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Portaria n.º 664/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Crianças de Maria Pia.

Portaria n.º 665/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente.

Portaria n.º 666/80:

Aprova o quadro de pessoal do Centro de Medicina e de Reabilitação.

Portaria n.º 667/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga.

Portaria n.º 668/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu.

Portaria n.º 669/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital de S. João.

Portaria n.º 670/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Beja.

Portaria n.º 671/80:

Aprova o quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter o Governo do Togo depositado o instrumento de adesão à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 379/80:**

Estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das instalações eléctricas das embarcações.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 11/80/M:**

Aprova o hino da Madeira.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 25/80/A:**

Promove a demarcação das regiões vitícolas do verdeiro do Pico do verdeiro da Graciosa e do verdeiro dos Biscoitos, na ilha Terceira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 329/80**

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu:

1 — Nomear presidente do conselho de gerência da Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., o vogal do mesmo conselho Dr. Suleimane Vally Mamede, que permanece no mesmo regime de comissão de serviço em que vinha desempenhado aquelas funções, ora findas.

2 — Nomear, em comissão de serviço, vogal do referido conselho Faustino Fialho de Oliveira.

Esta nomeação reveste-se de carácter interino, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, ficando a sua confirmação dependente do parecer do Conselho de Informação para a Anop, bem como da audição das estruturas representativas dos trabalhadores da empresa, nos termos legais.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 330/80

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Setembro de 1980, resolveu nomear, em comissão de serviço, vogal do conselho de gerência da EPNC — Empresa

Pública dos Jornais Notícias e Capital Rogério de Oliveira Gonçalves, em acumulação com as funções de vice-presidente do conselho de gerência da EPDP — Empresa Pública do Jornal Diário Popular, mas sem vencimento suplementar.

Esta nomeação reveste-se de carácter interino, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, ficando a sua confirmação dependente do parecer do Conselho de Informação para a Imprensa, bem como da audição das estruturas representativas dos trabalhadores da EPNC, nos termos legais.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 331/80

1 — A atenção que o Governo tem dedicado aos problemas ligados à manutenção e possível melhoria do poder de compra e do nível de vida dos Portugueses, sobretudo dos estratos sócio-económicos de menores recursos, concretiza-se, entre outros aspectos, pela adopção de medidas no sector da segurança social.

Com efeito, além das intervenções directamente orientadas para a contenção da subida de preços, têm sido encaradas com o realismo e prudência que se impõem, mas também com a determinação que a procura do interesse geral justifica, as necessárias melhorias dos valores das prestações sociais de tipo pecuniário, designadamente das pensões.

A natureza própria das pensões, quer actuem como rendimentos de substituição ou como garantia de rendimentos mínimos, exige aquela atenção, sobretudo porque não estão criados mecanismos automáticos de adaptação aos efeitos da inflação e, por outro lado, porque é em rendimentos deste tipo que mais se fazem sentir os efeitos daquela.

2 — Por outro lado, a generalizada compreensão e adesão, por parte das empresas, que as medidas já adoptadas pelo Governo em matéria de recuperação de dívidas à segurança social encontraram permite encarar com seriedade a hipótese de perspectivas francamente animadoras neste campo.

Os números de que já se dispõe neste momento permitem confirmar que, quando se conta com a recuperação de dívidas para a normalização de uma situação insustentável, permitindo mais alargadas perspectivas como contributo para o financiamento das prestações sociais, se está muito longe de atitudes irrealistas e demagógicas.

3 — Com a decisão que agora se toma, o Governo assume, claramente, o ponto de vista da necessidade de se lançarem as bases do princípio da revisão anual das pensões, de modo que, embora na dependência dos resultados finais de estudos a efectuar, se aumente gradualmente a eficácia dos esquemas de protecção social.

A necessidade de eliminar distinções artificiais de grupos ou classes de entre os pensionistas, bem como de corrigir distorções e situações de injustiça relativa resultantes da consideração isolada de grupos de pensionistas (titulares de pensões mínimas, rurais, etc.), implica necessariamente a adopção de um aumento global de todas as pensões.

Caminhar-se-á, assim, para uma segurança social concebida primordialmente, nos próximos tempos, como factor de igualização de oportunidades e de condições mínimas de vida, reduzindo ou eliminando as diferenças existentes em termos de benefícios concedidos.

4 — Sendo conhecidos os inconvenientes de ordem administrativa do pagamento de pensões com efeitos retroactivos, a que acresce o impacte financeiro que produz num dado momento e mesmo a maior tendência inflacionista que provoca, em relação ao que atrás fica dito, o Governo deliberou definir já os novos valores das pensões mas com início diferido.

Com efeito está demonstrado que não é possível, nesta fase, perante uma alteração de legislação, repercuti-la no valor das pensões em curso, atribuindo as pensões pelos novos valores antes de decorridos três meses para as pensões do regime geral e cerca de um mês para as pensões social e do regime especial dos trabalhadores rurais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Agosto de 1980, resolveu autorizar o Ministro dos Assuntos Sociais a proceder do seguinte modo:

1.º Aumentar as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral da Previdência e do regime de previdência rural, bem como a pensão social.

2.º Fixar em 900\$ o valor do aumento de todas as pensões de invalidez e velhice do regime geral, independentemente do seu montante actual, sendo as pensões de sobrevivência aumentadas do que resulta da aplicação das percentagens legais aos novos valores.

3.º Fixar em 2400\$ o valor das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime de previdência rural.

4.º Fixar em 2200\$ o valor da pensão social.

5.º Os novos valores serão atribuídos com início em Dezembro para as pensões do regime geral e com início em Outubro para as pensões do regime de previdência rural e para a pensão social.

6.º Promover, em prazo curto, os estudos necessários à adopção do princípio da anualidade no aumento das pensões, por forma a garantir o reforço, ou pelo menos manutenção, do seu valor real.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na coluna dos quilómetros, onde se lê: «8,800 a 9,180», deve ler-se: «8,900 a 9,180».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra*.

Segundo comunicação do Gabinete para a Cooperação Económica Externa, a Portaria n.º 511/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 12 do corrente mês, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro do pessoal, anexo à Portaria, onde se lê: «2 — Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe — E ou T», deve ler-se: «2 — Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe — S ou T».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra*.

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 513/80, de 12 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na epígrafe do diploma, onde se lê: «Portaria n.º 514/80», deve ler-se: «Portaria n.º 513/80».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, O Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 271/80, de 9 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 28.º, na epígrafe, onde se lê: «(Documento de prestação de contas)», deve ler-se: «(Documentos de prestação de contas)».

No n.º 7, onde se lê: «... resultados das empresas públicas verificam-se...», deve ler-se: «... resultados das empresas públicas verifica-se...».

No n.º 8, onde se lê: «... enviarão ao órgão central de planeamento as contas...», deve ler-se: «... enviarão ao órgão central de planeamento, as contas...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra*.

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 287/80, de 19 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 5, onde se lê: «BESCL, BNU, BPSM e BPA — 15 % cada um;», deve ler-se: «BESCL, BNU, BPSM e BPA — 16 % cada um;»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *José de Oliveira Serra*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 618/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Faro, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Faro

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	—
III — Pessoal técnico		
3	Monitor (a)	G
4	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Servente	T

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.
(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 619/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem Psiquiátrica de Lisboa, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem Psiquiátrica de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico		
7	Enfermeiro professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
1	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
IV — Pessoal operário e auxiliar		
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Empregado diferenciado	S
3	Empregado geral	T

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 620/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	—
III — Pessoal técnico		
3	Enfermeiro-professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
4	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
1	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe	J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.
(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 621/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
1) De ensino:		
1	Psicólogo (b)	—
1	Sociólogo (b)	—
2) De saúde escolar:		
1	Médico escolar (c)	—
III — Pessoal técnico		
10	Enfermeiro-professor (a)	G
23	Monitor (a) e (d)	G
20	Auxiliar de monitor (e)	H ou I
1	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
9	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário:		
1	Encarregado geral de electromecânica (j)	I
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviço	J
3	Encarregado de sector	P
3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
8	Empregado diferenciado	S
10	Empregado geral	T
12	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.
 (b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente na base da letra G, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho. Os não licenciados serão remunerados na base da letra J.
 (c) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.
 (d) Sete destes lugares só serão preenchidos à medida que forem extintos outros tantos lugares de auxiliar de monitor.
 (e) Sete destes lugares serão extintos quando vagarem.
 (f) A extinguir quando vagar.
 (g) Um destes lugares só será ocupado quando vagar o lugar de encarregado geral de electromecânica.

Nota — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 622/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	F
Cardiologia:		
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Doenças infecto-contagiosas:		
1	Chefe de clínica (b)	C
Endocrinologia:		
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
Gastroenterologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica (c)	C
3	Especialista	E
Neurologia:		
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ortopedia:		
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Pediatria:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Urologia:		
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Internato médico:				
-	Interno de especialidades (d)	G	3	Ajudante de fogueiro (b)	S
-	Interno de policlínica (d)	H	1	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	1	Ajudante de pintor	S
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:		1	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	1	Ajudante de trolha	S
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I		2) Pessoal operário semiquali-	
1	Farmacêutico (b)	H		cado:	
	III — Pessoal técnico		1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:			3) Pessoal auxiliar:	
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J	3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Ortoptista de 2.ª classe	J	4	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Auxiliar de ortóptica (b)	L ou M	4	Chefe de sector	N
	Preparador de laboratório:		4	Subchefe de sector	R
3	De análises clínicas de 1.ª classe	I	21	Empregado diferenciado	S
5	De análises clínicas de 2.ª classe	J	4	Ajudante de enfermagem (b)	S
1	De preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J	4	Costureira	T
6	Radiografista de 2.ª classe	J	8	Lavadeira	T
	2) Pessoal de enfermagem:		1	Roupeira	T
1	Enfermeiro-geral	G	26	Empregado geral	T
1	Enfermeiro-chefe	H	39	Empregado auxiliar	U
7	Enfermeiro-subchefe	H		VI — Outro pessoal	
4	Enfermeiro de 1.ª classe	I	1	Capelão (e)	S
95	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M			
	3) Pessoal de serviço social:				
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J			
	4) Pessoal de educação de infância:				
1	Auxiliar de educadora de infância (b)	P			
	5 — Outro pessoal técnico:				
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J			
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo				
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G			
3	Primeiro-oficial	J			
3	Segundo-oficial	L			
23	Terceiro-oficial	M			
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S			
	V — Pessoal operário e auxiliar				
	1) Pessoal operário qualificado:				
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
1	Ajudante de carpinteiro	S			
3	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
4	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um dos lugares só será preenchido quando vagar o lugar de chefe de clínica de doenças infecto-contagiosas.

(d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(e) Mantém-se nesta situação até ser revisto o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 623/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formali-

dades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	—
III — Pessoal técnico		
10	Enfermeiro-professor (a)	G
15	Monitor (a)	G
20	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
1	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe (c)	K
2	Primeiro-oficial (d)	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1	Encarregado geral	I
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (e)	L, N, P ou Q
1	Camalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (f)	L, N, P ou Q
2	Chefe de sector	N
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
12	Empregado diferenciado	S
2	Empregado geral	T
8	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.
(b) A remuneração em função de número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Um lugar só será ocupado quando vagar o de técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe.

(e) A extinguir quando vagar.

(f) Um destes lugares só será ocupado quando vagar o lugar de encarregado geral.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 624/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bragança, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bragança

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a) (b)	F
1	Monitor-chefe (c)	G
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (d)	—
III — Pessoal técnico		
1	Enfermeiro-professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
5	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Servente	T

(a) Categoria a que se refere o Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A preencher quando vagar o lugar de monitor-chefe.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) A remuneração em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 625/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Beja, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Beja

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De ensino:		
1	Psicólogo (b)	—
1	Sociólogo (b)	—
III — Pessoal técnico		
3	Enfermeiro-professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
8	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente	T

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.
(b) A remuneração em função do número de horas prestadas mensalmente na base da letra G, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho. Os não licenciados serão remunerados na base da letra J.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 626/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Joaquim Urbano, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de Joaquim Urbano

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Chefe de repartição (b)	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Doenças infecto-contagiosas:		
1	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (c)	G
2) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe (b)	H
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal (b)	H
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe (b)	I
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe (d)	J
1	Radiografista de 2.ª classe (e)	J
1	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
1	Enfermeiro-chefe	H
1	Enfermeiro-subchefe	H
10	Enfermeiro de 1.ª classe	I
15	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Mecânico electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiqualeificado:		
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de sector (alimentação) (b)	O
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Subchefe de sector	R
1	Ajudante de enfermagem (b)	R
11	Empregado diferenciado (f)	S
10	Empregado geral (g)	T
3	Lavadeira	T
1	Roupeira	T
24	Empregado auxiliar (h)	U

(a) Este lugar só será preenchido quando vagar o lugar de chefe de repartição e será remunerado nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Este lugar só será preenchido quando vagarem os lugares de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal e de 1.ª classe.

(e) Este lugar só será preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de radiografista.

(f) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de ajudante de enfermagem.

(g) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de empregado auxiliar.

(h) Quatro destes lugares são a extinguir quando vagarem.

Nota: Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 627/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de

5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Artur Ravara, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Artur Ravara

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	—
III — Pessoal técnico		
11	Enfermeiro-professor (a)	G
14	Monitor (a)	G
22	Auxiliar de monitor (a) (c)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Primeiro-oficial (d)	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Regente (e)	O
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
4	Empregado diferenciado	S
6	Empregado geral	T

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

(c) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) A extinguir quando vagar.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 628/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Psiquiátrico do Lorrão, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Psiquiátrico do Lorrão

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Psiquiatria:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista	B
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (b)	G
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I
1	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-superintendente	F
1	Enfermeiro-geral	G
6	Enfermeiro-chefe	H
6	Enfermeiro-subchefe	H
30	Enfermeiro de 1.ª classe	I
45	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal	F
2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
5) Outro pessoal técnico:		
1	Psicólogo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de serviço de apoio geral (c)	F
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
4	Chefe de secção (d)	I
3	Primeiro-oficial	J
5	Segundo-oficial	L
7	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou R
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
2	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
5	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
3	Chefe de sector	N
3	Subchefe de sector	R
38	Empregado diferenciado (e)	S
23	Empregado geral (f)	T
27	Empregado auxiliar (g)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (h)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Um destes lugares é a extinguir quando vagar.

(e) Vinte lugares são a extinguir quando vagarem.

(f) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de empregado diferenciado.

(g) Dezoito destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de empregado diferenciado.

(h) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 629/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de S. João de Deus

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a) (b)	F
1	Monitor-chefe (c)	G
II — Pessoal técnico superior		
1) De ensino:		
1	Psicólogo (d)	—
1	Sociólogo (d)	—
2) De saúde escolar:		
1	Médico escolar (e)	—
III — Pessoal técnico		
3	Enfermeiro-professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
8	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
1	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
V — Pessoal auxiliar		
1	Regente	O
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Cozinheira	T
1	Ajudante de cozinha	T
1	Lavadeira	T
1	Costureira	T
5	Servente	T
6	Empregado auxiliar	U

- (a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.
 (b) A preencher quando vagar o lugar de monitor-chefe.
 (c) A extinguir quando vagar.
 (d) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, na base da letra G, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho. Os não licenciados serão remunerados na base da letra J.
 (e) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 630/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Viana do Castelo, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Viana do Castelo

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
III — Pessoal técnico		
5	Enfermeiro-professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
6	Auxiliar da monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
1	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.
 (b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 631/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bissau Barreto, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 27 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bissau Barreto

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	—
III — Pessoal técnico		
8	Enfermeiro-professor (a)	G
4	Monitor (a)	G
11	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
1	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
1	Encarregado de biblioteca (d)	N
3	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Regente	N
1	Auxiliar de regente	P
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Costureira	T
10	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.
 (b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).
 (c) A preencher quando vagar o lugar de encarregado de biblioteca.
 (d) A extinguir quando vagar.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 632/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Portalegre, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nomina-

tiva aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Portalegre

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
1) De ensino:		
1	Psicólogo (b)	—
1	Sociólogo (b)	—
2) De saúde escolar:		
1	Médico escolar (c)	—
III — Pessoal técnico		
2	Enfermeiro-professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
5	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
2	Fogueiro principal de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Regente	O
1	Auxiliar de regente	Q
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d)	N, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Empregado geral	T
8	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, na base da letra G, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho. Os não licenciados serão remunerados na base da letra J.

(c) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

(d) A telefonista que se encontra a ser remunerada na base da letra R manterá a mesma remuneração.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 633/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Sanatório de Torres Vedras, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Sanatório de Torres Vedras

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	C
1	Administrador de 2.ª classe (b) (c) ...	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Especialista	B
Cardiologia:		
1	Especialista	B
Estomatologia:		
1	Especialista	B
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	B
Medicina interna:		
2	Especialista	B
Oftalmologia:		
1	Especialista	B
Otorrinolaringologia:		
1	Especialista	B
Pneumologia:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista (d)	B
Radiologia:		
1	Especialista	B
Urologia:		
1	Especialista	B

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
-	Internato médico: Interno de especialidades (e)	G	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	2) Pessoal técnico superior de laboratório: Técnico de laboratório de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	F, H ou I	2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	3) Pessoal técnico superior de farmácia: Técnico farmacêutico de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	F, H ou I	2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	4) Outro pessoal técnico superior: Médico veterinário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (f)	D, E ou G	1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	III — Pessoal técnico		1	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica: Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J		2) Pessoal operário semiqualficado:	
1	Auxiliar de dietista (a)	L ou M	1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J		3) Pessoal auxiliar:	
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J	1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (a)	L ou M	3	Chefe de sector	N
1	Radiografista de 1.ª classe	I	3	Subchefe de sector	R
2	Radiografista de 2.ª classe	J	20	Empregado diferenciado	S
1	Auxiliar de radiografista (a)	L ou M	25	Empregado geral (g)	T
	2) Pessoal de enfermagem:		3	Costureira	T
1	Enfermeiro-geral	G	2	Lavadeira	T
3	Enfermeiro-chefe	H	18	Empregado auxiliar (g)	U
3	Enfermeiro-subchefe	H		VI — Outro pessoal	
16	Enfermeiro de 1.ª classe	I	1	Capelão (h)	S
32	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M			
	3) Pessoal de serviço social: Técnico de serviço social de 2.ª classe	J			
	4) Pessoal de instalações e equipamento: Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J			
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo				
1	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G			
3	Chefe de secção	I			
3	Primeiro-oficial	J			
4	Segundo-oficial	L			
6	Terceiro-oficial	M			
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S			
	V — Pessoal operário e auxiliar				
1	1) Pessoal operário qualificado: Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			

(a) A extinguir quando vagar.
 (b) A preencher quando vagar o lugar de director.
 (c) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (d) Pelo menos um destes lugares deverá ser preenchido por um médico pneumologista com suficiente experiência de broncologia.
 (e) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.
 (f) Em regime de tempo parcial e a remunerar em função do número de horas de serviço prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.
 (g) Dez destes lugares só poderão ser preenchidos quando o pessoal da Congregação das Irmãs da Divina Providência e Sagrada Família deixar de prestar serviço no Sanatório.
 (h) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Notas

1 — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

2 — O presente quadro só será posto em execução, em parte, referente ao pessoal e à Congregação das Irmãs da Divina Providência e Sagrada Família relativo à prestação dos cuidados de enfermagem.

Portaria n.º 634/80 de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem da Guarda, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado

da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem da Guarda

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a) (b)	F
1	Monitor-chefe (c)	G
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (d)	—
III — Pessoal técnico		
3	Monitor (a)	G
4	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal administrativo		
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
2	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Regente	O
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Cozinheiro	T
1	Lavadeira	T
6	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A preencher quando vagar o lugar de monitor-chefe.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 635/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos

Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Santarém, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Santarém

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	—
III — Pessoal técnico		
4	Enfermeiro-professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
6	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
3	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
4	Servente	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 636/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de

5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a)	—
3	Administrador de 2.ª classe (a) (b)	—
1	Chefe de contabilidade (c)	E
1	Chefe de secretaria (c)	E
2	Chefe de repartição (d)	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
12	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Medicina interna:		
1	Especialista	E
Obstetrícia e ginecologia:		
1	Director de serviço (c)	C
10	Chefe de clínica (c)	C
35	Especialista	E
Pediatria:		
2	Chefe de clínica	C
17	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (f)	G
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico especialista	E
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Chefe de serviço	E
4) Outro pessoal técnico superior:		
1	Médico veterinário (g)	—
2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (h)	D, E ou G
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Dietista principal	H
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
6	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
12	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
8	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica principal	H
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe ...	J
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
3	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M
1	Auxiliar de preparador de laboratório de anatomia patológica (c) ...	L ou M
1	Auxiliar de preparações farmacêuticas (c)	L ou M
2	Radiografista principal	F
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro superintendente	F
1	Enfermeiro-geral	G
13	Enfermeiro-chefe	H
18	Enfermeiro-subchefe	H
56	Enfermeiro de 1.ª classe	I
246	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal	F
7	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L
4) Pessoal de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (i)	F, H ou J
1	Adjunto técnico principal (c)	F

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
5	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
6	Chefe de secção	I
11	Primeiro-oficial	J
15	Segundo-oficial	L
59	Terceiro-oficial (j)	M
5	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (c)	J
22	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (l) ...	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
2	Encarregado geral (c)	I
4	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
11	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (m)	L, N, P ou Q
5	Fogueiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
5	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de pedreiro	S
5	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
8	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado de serviços gerais	J
3	Chefe de sector	N
5	Subchefe de sector	R
56	Empregado diferenciado	S
12	Costureira	T
18	Lavadeira	T
2	Roupeira	T
31	Empregado geral	T
170	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
3	Assistente de dador (c)	L ou M
1	Capelão (n)	N
1	Parteira (c)	L ou M

(a) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Dois lugares a preencher à medida que vagarem os lugares de chefe de secretaria e chefe de contabilidade.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o de chefe de contabilidade.

(e) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de director de serviço.

(f) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(g) A remunerar em função do número de horas prestadas semanalmente, com base no vencimento da letra E, actualmente praticado.

(h) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de chefe de secretaria.

(i) A preencher quando vagar o lugar de adjunto técnico principal.

(j) Doze lugares a extinguir quando vagarem.

(l) Sete lugares a preencher à medida que vagarem os lugares de técnico auxiliar de serviço social.

(m) Quatro destes lugares são a extinguir quando vagarem.

(n) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capeães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 637/80 de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Oriental do Porto (Hospital do Conde de Ferreira), anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Oriental do Porto (Hospital do Conde de Ferreira)

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a)	—
1	Administrador de 2.ª classe (a) (b)	—
1	Director de serviço (c)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Especialista	E
Psiquiatria:		
2	Director de serviço (d)	C
16	Chefe de clínica (e) (f)	C
29	Especialista (g)	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (h)	G
2) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Chefe de serviço	E
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
3) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	4) Outro pessoal técnico superior:	
3	Psicólogo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (i)	D, E ou G
	III — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Dietista de 2.ª classe	J
2	Neurofisiografista de 2.ª classe (j) ...	J
1	Auxiliar de neurofisiografista (d) ...	L ou M
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal ...	H
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
2	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
	2) Pessoal de enfermagem:	
1	Enfermeiro superintendente	F
2	Enfermeiro-geral	G
19	Enfermeiro-chefe	H
19	Enfermeiro-subchefe	H
60	Enfermeiro de 1.ª classe	I
80	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
	3) Pessoal de serviço social:	
1	Técnico de serviço social principal	F
4	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
3	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
2	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	4) Outro pessoal técnico:	
1	Psicólogo (d)	I
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
3	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
14	Segundo-oficial	L
21	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	N, Q ou S
	V — Pessoal operário ou auxiliar	
	1) Pessoal qualificado:	
2	Encarregado geral (d)	I
4	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
5	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Maquinista de malhas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Modelador de malhas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
10	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	2) Pessoal semiquualificado:	
3	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
	3) Pessoal auxiliar:	
7	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
5	Chefe de sector	N
6	Subchefe de sector	R
26	Empregado diferenciado	S
19	Ajudante de enfermaria (d)	S
1	Agente de compra (d)	O
1	Encarregado de serviços alimentares (d)	O
1	Encarregado de armazém (d)	Q
1	Cozinheiro principal	Q
2	Cozinheiro de 1.ª classe	R
9	Cozinheiro de 2.ª classe	S
24	Costureira	T
7	Lavadeira	T
161	Empregado geral (l)	T
81	Empregado auxiliar (m)	U
	VI — Outro pessoal	
1	Capelão (n)	N

(a) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A preencher quando vagar o lugar de director de serviço.

(c) Lugar a extinguir quando for dada por finda a comissão de serviço do actual titular.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Quatro lugares só serão preenchidos quando vagarem os lugares de director de serviços.

(f) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Cinco lugares só serão preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de chefe de clínica.

(h) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(i) Um lugar só será preenchido quando vagar o actual lugar de psicólogo (sem licenciatura).

(j) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de auxiliar de neurofisiografista.

(l) Oitenta e um lugares a extinguir quando vagarem.

(m) A preencher à medida que for vagando igual número de lugares de empregado geral.

(n) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 638/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos

Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de S. João, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de S. João

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	—
III — Pessoal técnico		
9	Enfermeiro-professor (a)	G
18	Monitor (a)	G
10	Auxiliar da monitor (a)	H ou I
1	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe	J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Encarregado de serviço	J
3	Encarregado de sector	P
3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
9	Empregado diferenciado	S
7	Empregado geral	T
20	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 639/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico		
10	Enfermeiro-professor (a)	G
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Encarregado de serviço (b)	J
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
IV — Pessoal auxiliar		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Empregado diferenciado	S

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) A preencher quando for extinto o lugar de encarregado de serviço.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 640/80**de 16 de Setembro**

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente (a)		
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Neurocirurgia:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Neurologia:		
1	Especialista	E
Neurorradiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (b)	G
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Neurofisiografista de 1.ª classe	I
1	Neurofisiografista de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de neurofisiografista (c) ...	L ou M
1	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Radiografista de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-chefe	H
2	Enfermeiro-subchefe	H
8	Enfermeiro de 1.ª classe	I
17	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Ajudante de enfermagem (c)	S
7	Empregado diferenciado	S
4	Empregado geral	T
3	Empregado auxiliar	U

(a) A gestão e direcção do Centro serão asseguradas nos termos previstos no Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio.

(b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(c) A extinguir quando vagar.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 641/80**de 16 de Setembro**

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Viseu, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Viseu

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	-
III — Pessoal técnico		
4	Enfermeiro-professor (a)	G
5	Monitor (a)	G
9	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
1	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	J, L ou M
1	Encarregado de biblioteca (d)	N
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Empregado diferenciado	S
3	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

(c) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de encarregado de biblioteca.

(d) A extinguir quando vagar.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 642/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nomi-

nativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a)	-
1	Administrador de 2.ª classe (b)	-
1	Administrador (c)	E
1	Chefe de secretaria (c)	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Especialista	B
Anestesiologia:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Ginecologia:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista (d)	E
Hemoterapia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
8	Chefe de clínica	C
16	Especialista (d)	B
Pediatría:		
1	Director (c)	C
3	Chefe de clínica (e)	C
8	Especialista	B
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
-	Interno de especialidades (f)	G

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	2) Pessoal técnico superior de farmácia:			IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
1	Chefe de serviço	E	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	F, H ou I	4	Chefe de secção	I
	3) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		6	Primeiro-oficial	J
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	10	Segundo-oficial	L
	4) Outro pessoal técnico superior:		26	Terceiro-oficial	M
2	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (g)	D, E ou G	14	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	III — Pessoal técnico			V — Pessoal operário e auxiliar	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:			1) Pessoal operário qualificado:	
1	Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	1	Encarregado geral (c)	I
1	Fisioterapeuta principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H	1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	1	Ajudante de carpinteiro	S
4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J	3	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (sem habilitação profissional adequada) (c)	L ou M	3	Ajudante de electricista	S
1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M	5	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I	1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J	1	Ajudante de serralheiro mecânico	S
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe	I	1	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe	J	1	Ajudante de trolha	S
1	Radiografista de 1.ª classe	I		2) Pessoal semiquualificado:	
2	Radiografista de 2.ª classe	J	1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
1	Auxiliar de radiografista (c)	L ou M		3) Pessoal auxiliar:	
	2) Pessoal de enfermagem:		1	Encarregado de serviços gerais	J
1	Enfermeiro-superintendente	F	6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Enfermeiro-geral	G	6	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
8	Enfermeiro-chefe	H	3	Chefe de sector	N
10	Enfermeiro-subchefe	H	3	Subchefe de sector	R
40	Enfermeiro de 1.ª classe	I	20	Empregado diferenciado	S
120	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J	8	Ajudante de enfermagem (h)	S
	3) Pessoal de serviço social:		4	Costureira	T
1	Técnico de serviço social principal	F	4	Lavadeira	T
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	I	1	Engomadeira (c)	T
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J	35	Empregado geral	T
6	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L	60	Empregado auxiliar	U
	4) Pessoal de educação de infância:			VI — Outro pessoal	
2	Educadora de infância	H, I, J ou K	1	Capelão (i)	S
			2	Monitora (c)	G
			2	Parteira (c)	L ou M

- (a) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
(b) A preencher quando vagar o actual lugar de administrador (letra E).
(c) A extinguir quando vagar.
(d) Dois destes lugares só serão preenchidos quando se verificar a reorganização do serviço de urgência.
(e) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de director de serviço.
(f) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.
(g) A preencher quando vagarem os lugares de administrador (letra E) e de chefe de secretaria.
(h) A extinguir quando vagar, acrescentando os respectivos lugares aos de empregado diferenciado.
(i) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 643/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem do Dr. Lopes Dias, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem do Dr. Lopes Dias

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	-
III — Pessoal técnico		
2	Enfermeiro-professor (a)	G
3	Monitor (a)	G
9	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Empregado geral	T
1	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.
(b) A remunerar em função do número de horas a prestar mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira médica de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 644/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Sant'Ana, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de Sant'Ana

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	-
1	Administrador de 3.ª classe (a)	-
1	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Cirurgia plástica e re-construtiva:		
1	Chefe de clínica	C
Medicina física e de reabilitação:		
1	Chefe de clínica	C
Medicina interna:		
1	Director de serviço (b)	C
1	Chefe de clínica (c)	C
Ortopedia:		
8	Chefe de clínica	C
8	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
-	Internato médico:		1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Internato de especialidades (d)	G	5	Primeiro-oficial	J
	2) Pessoal técnico superior de farmácia:		6	Segundo-oficial	L
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	11	Terceiro-oficial (g)	M
	3) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		1	Escriturário-dactilógrafo principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G		V — Pessoal operário e auxiliar	
	4) Outro pessoal técnico superior:			1) Pessoal operário qualificado:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	III — Pessoal técnico		2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Dietista principal	H	2	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Terapeuta ocupacional principal (e)	H	1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I		2) Pessoal operário semiquali-	
3	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe (e)	J	2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
5	Fisioterapeuta principal	H		3) Pessoal auxiliar:	
2	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I	4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou R
2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J	2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Preparador de laboratório de análise clínicas de 2.ª classe	J	9	Chefe de sector	N
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I	6	Subchefe de sector	R
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J	44	Empregado diferenciado	S
2	Protésico principal	H	5	Empregado geral	T
14	Protésico de 2.ª classe (f)	J	20	Empregado auxiliar	U
4	Técnico de oficina de prótese e ortótese de 1.ª classe (b)	K		4) Outro pessoal:	
10	Auxiliar de protésico (b)	L ou M	1	Capelão (h)	N
1	Radiografista principal	H			
2	Radiografista de 1.ª classe	I			
1	Radiografista de 2.ª classe	J			
2	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M			
	2) Pessoal de enfermagem:				
1	Enfermeiro superintendente	F			
1	Enfermeiro-geral	G			
5	Enfermeiro-chefe	H			
7	Enfermeiro-subchefe	H			
38	Enfermeiro de 1.ª classe	I			
38	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M			
	3) Pessoal do serviço social:				
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H			
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J			
	4) Pessoal de educação de infância:				
2	Auxiliar de educação de infância (b)	P			
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo				
1	Chefe de secção	I			
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L			

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (b) A extinguir quando vagar.
 (c) A preencher quando vagar o lugar de director de serviço.
 (d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.
 (e) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (f) Lugares a preencher à medida que forem vagando os lugares de auxiliar de protésico e de técnico de oficina de prótese e ortótese de 1.ª classe.
 (g) Quatro destes lugares são extintos à medida que os respectivos titulares forem promovidos à categoria superior.
 (h) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 645/80
 de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Sanatório do Dr. José de Almeida, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nomi-

nativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Sanatório do Dr. José de Almeida

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ortopedia:		
4	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (b)	G
2) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	F, H ou I
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Fisioterapeuta principal	H
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal	H
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe (c)	J
1	Auxiliar de preparações farmacêuticas (d)	L ou M
1	Radiografista principal	H
1	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Radiografista de 2.ª classe	J
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
2	Enfermeiro-chefe	H

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
3	Enfermeiro-subchefe	H
3	Enfermeiro de 1.ª classe	I
32	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
4) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
2	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial (e)	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiqua- lificado:		
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Chefe de sector	N
3	Subchefe de sector	R
12	Empregado diferenciado	S
3	Ajudante de enfermagem (f)	S
2	Costureira	T
2	Lavadeira	T
1	Roupeira	T
23	Empregado geral	T
20	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (g)	S

- (a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.
 (c) A preencher quando vagar o lugar de auxiliar.
 (d) A extinguir quando vagar.
 (e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (f) A extinguir quando vagar, acrescendo os lugares aos de empregado diferenciado.
 (g) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 646/80**de 16 de Setembro**

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a)	—
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
2	Administrador de 3.ª classe (a) (b)	—
1	Chefe de divisão (c)	E
2	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Medicina interna:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Psiquiatria:		
1	Director de serviço (d)	C
18	Chefe de clínica (e)	C
30	Especialista (f)	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (g)	G
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	F, H ou I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4) Outro pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Psicólogo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Dietista principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
3	Terapeuta ocupacional principal	H
2	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I
2	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Radiografista principal	H
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-superintendente	F
4	Enfermeiro-geral	G
18	Enfermeiro-chefe	H
18	Enfermeiro-subchefe	H
90	Enfermeiro de 1.ª classe	I
90	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal	F
4	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
5	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Pessoal de educação de infância:		
2	Educadora de infância	H, I, J ou K
5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (h)	F, H ou J
1	Adjunto técnico principal (d)	H
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
3	Chefe de secção	I
8	Primeiro-oficial	J
14	Segundo-oficial	L
20	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
2	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Estofador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiquali- ficado:		
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Sapateiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Vidraceiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Contramestre (barbeiro) (d)	N
1	Contramestre (costureira) (d)	N
1	Oficial de 1.ª (barbeiro) (d)	P
1	Oficial de 2.ª classe (cortador de carnes) (d)	R
4	Chefe de sector	N
8	Subchefe de sector	R
56	Empregado diferenciado	S
100	Empregado geral	T
VI — Pessoal de informática		
1	Correspondente de informática	K
2	Segundo-mecanógrafo	N
VII — Outro pessoal		
1	Capelão (i)	S

(a) A remunerar nos termos da tabela III do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de chefe de divisão.

(c) A extinguir quando vagar, mantendo-se para o actual titular a remuneração estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 201/80, de 25 de Junho.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de director de serviço e dez são a extinguir quando vagarem.

(f) Dez destes lugares só serão preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de chefe de clínica.

(g) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(h) Este lugar só será preenchido quando vagar o lugar de adjunto técnico principal.

(i) Mantém esta remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 647/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos

Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Saúde Pública, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal
da Escola de Enfermagem de Saúde Pública

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director (a)	F
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
1	Médico escolar (b)	—
III — Pessoal técnico		
8	Enfermeiro-professor (a)	G
2	Auxiliar de monitor (a)	H ou I
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	I
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
1	Encarregado de serviço	J
1	Chefe de sector	N
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	O, Q ou S
1	Cozinheira	T
2	Auxiliar de cozinha	T
2	Empregado diferenciado	S
6	Empregado geral	T
2	Empregado auxiliar	U

(a) Categoria a que se refere o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na base da letra F, correspondente ao grau inferior da carreira média de saúde pública (Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro).

(c) A telefonista que se encontra a ser remunerada na base da letra R manterá a mesma remuneração.

Nota. — O funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será abonado de 500\$ mensais para falhas.

Portaria n.º 648/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tomar, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tomar

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Equiparado a chefe de clínica (b) ...	C
1	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Equiparado a chefe de clínica (b) ...	C
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Oftalmologia:		
1	Especialista	E
Ortopedia:		
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Equiparado a chefe de clínica (b) ...	C
1	Especialista	E
Pediatria:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Radiologia:		
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (c)	G
—	Interno de policlínica (c)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
3	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
5	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Radiografista principal	H
3	Radiografista de 1.ª classe	I
5	Radiografista de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
1	Enfermeiro-chefe	H
3	Enfermeiro-subchefe	H
17	Enfermeiro de 1.ª classe	I
35	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
3	Chefe de secção	I
3	Primeiro-oficial	J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial	M
9	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d) ...	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Chefe de sector	Q
3	Subchefe de sector	R
19	Empregado diferenciado (e)	S
19	Empregado geral (f)	T
32	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Fiel de armazém (b)	P

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extingui quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Quatro destes lugares são a extingui à medida que os seus actuais titulares forem providos em categorias superiores.

(e) Nove destes lugares são a extingui quando vagarem.

(f) Nove destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de emprego diferenciado.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 649/80 de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2. classe (a)	—
1	Administrador de 3.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Cardiologia:		
4	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Especialista	E
Gastroenterologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Hidrologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
4	Equiparado a especialista (b)	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Especialista	E
Ortopedia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Especialista	E
Pediatría:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Radiologia:				
1	Chefe de clínica	C	3	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Especialista	E	5	Foguetiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	Internato médico:		2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
-	Interno de especialidade (c)	G	1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
-	Interno de policlínica (c)	H	2	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	2) Pessoal técnico superior de farmácia:		1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	2	Ajudante de serralheiro civil	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I			S
	III — Pessoal auxiliar			2) Pessoal operário semiquali-	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Fisioterapeuta principal	H		3) Pessoal auxiliar:	
2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J	5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J	4	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J	2	Chefe de sector	N
2	Radiografista de 1.ª classe	I	3	Subchefe de sector	R
4	Radiografista de 2.ª classe	J	12	Empregado diferenciado	S
	2) Pessoal de enfermagem:		3	Costureira	T
1	Enfermeiro-geral	G	6	Lavadeira	T
3	Enfermeiro-chefe	H	3	Roupeira	T
4	Enfermeiro-subchefe	H	35	Empregado geral	T
12	Enfermeiro de 1.ª classe	I	60	Empregado auxiliar	U
65	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M		VI — Outro pessoal	
	3) Pessoal de serviço social:		8	Banheiro	R
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H	1	Capelão (f)	S
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J	3	Encarregado de inalações	R
	4) Pessoal de educação de infância:		1	Parteira (b)	L ou M
1	Educadora de infância	H, I, J ou K			
	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:				
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J			
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo				
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G			
3	Chefe de secção	I			
3	Primeiro-oficial	J			
8	Segundo-oficial	L			
12	Terceiro-oficial (d)	M			
13	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	N, Q ou S			
	V — Pessoal operário e auxiliar				
	1) Pessoal operário qualificado:				
1	Encarregado geral (b)	I			
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Dois destes lugares são a extinguir quando vagarem.

(e) Um destes lugares é a extinguir quando vagar.

(f) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 650/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cascais, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Secretário de Es-

tado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cascais

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Cardiologia:		
3	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
1	Equiparado a chefe de clínica (b)	C
5	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Especialista	E
Gastroenterologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
3	Equiparado a especialista (b)	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Especialista	E
Pediatria:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (c)	G
—	Interno de policlínica (c)	H
2) Pessoal técnico superior de farmácia:		
2	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
2	Cardiografista de 2.ª classe	J
1	Dietista principal	H
2	Fisioterapeuta principal	H
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
3	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
5	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (b)	L ou M
4	Auxiliar de preparador de laboratório de análise clínicas (b)	L ou M
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas (b)	L ou M
1	Ortoptista principal	H
4	Radiografista de 1.ª classe	I
8	Radiografista de 2.ª classe (d)	J
1	Primeiro técnico de radiologia (b)	L ou M
2	Segundo técnico de radiologia (b)	L ou M
3	Encarregado de câmara-escura (b)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
7	Enfermeiro-chefe (e)	H
6	Enfermeiro-subchefe (f)	H
20	Enfermeiro de 1.ª classe	I
86	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (g)	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (h)	F, H ou J
1	Adjunto técnico principal (b)	H
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
3	Chefe de secção	I
3	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
44	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V - Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Encarregado geral (b)	I
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Eletricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Fogueteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado dos serviços gerais	J
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Chefe de sector	N
4	Subchefe de sector	R
17	Empregado diferenciado	S
6	Costureira	T
4	Lavadeira	T
10	Roupeira	T
99	Empregado geral (j)	T
67	Empregado auxiliar (k)	U
VI - Outro pessoal		
1	Capelão (l)	S
4	Parteira (b)	L ou M

(a) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Seis lugares a preencher à medida que vagarem os lugares de técnico de radiologia e de encarregado de câmara escura.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

(f) Um dos lugares só será preenchido quando vagar um dos lugares de enfermeiro-chefe.

(g) Doze destes lugares só serão preenchidos depois da abertura da urgência ortotraumatológica.

(h) A preencher quando vagar o lugar de adjunto técnico principal.

(i) Seis lugares a extinguir à medida que os respectivos titulares forem promovidos às categorias superiores.

(j) Cinquenta e nove destes lugares são a extinguir quando vagarem.

(k) Cinquenta e nove destes lugares só serão preenchidos à medida que os respectivos titulares forem promovidos à categoria superior.

(l) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 651/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos

Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I -- Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	---
1	Administrador de 3.ª classe (a)	---
II -- Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Gastroenterologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	B
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Neurologia:		
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Ortopedia:			IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
1	Chefe de clínica	C			
2	Especialista	E	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
	Otorrinolaringologia:		3	Chefe de secção	I
2	Especialista (c)	E	6	Primeiro-oficial	J
	Pediatria:		8	Segundo-oficial	L
1	Chefe de clínica	C	28	Terceiro-oficial	M
3	Especialista	E	12	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Radiologia:			V — Pessoal operário e auxiliar	
1	Chefe de clínica	C		1) Pessoal operário qualificado:	
2	Especialista	E	1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	Internato médico:		3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
--	Interno de especialidade (d)	G	3	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
--	Interno de policlínica (d)	H	2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		1	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	3	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	2	Ajudante de pedreiro	S
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:		2	Pintor principal, de 1.ª classe de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	2	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	2	Troloha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	III — Pessoal técnico			2) Pessoal operário semiqualficad:	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		1	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Cardiografista de 2.ª classe	J	1	Ajudante de jardineiro	S
1	Dietista principal	H		3) Pessoal auxiliar:	
2	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I	1	Encarregado de serviços gerais	J
3	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J	2	Chefe de sector	N
3	Auxiliar de fisioterapeuta (b)	L ou M	6	Subchefe de sector	R
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
8	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J	3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M	32	Empregado diferenciado	S
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J	5	Costureira	T
2	Radiografista de 1.ª classe	I	10	Lavadeira	T
6	Radiografista de 2.ª classe	J	40	Empregado geral	T
2	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M	78	Empregado auxiliar (f)	U
	2) Pessoal de enfermagem:			VI — Outro pessoal	
1	Enfermeiro-geral	G	1	Capelão (g)	S
2	Enfermeiro-chefe	H			
7	Enfermeiro-subchefe	H			
16	Enfermeiro de 1.ª classe	I			
90	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M			
	3) Pessoal de serviço social:				
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J			
	4) Pessoal técnico de instalações e equipamento:				
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	F, H ou J			
1	Adjunto técnico principal (b)	H			

(a) A remuneração prevista para este lugar e a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(e) A preencher quando vagar o lugar de adjunto técnico principal.

(f) Oito lugares a extinguir à medida que os respectivos titulares seja(m) promovidos à categoria superior.

(g) Esta remuneração será revista quando for aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 652/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador geral (1)	--
2	Administrador de 1.ª classe (1)	--
1	Administrador de 2.ª classe (1)	--
1	Chefe de serviço (2)	E
4	Chefe de repartição (2)	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
4	Chefe de clínica	C
11	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Director de serviço (2)	C
3	Chefe de clínica (1)	C
4	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Director de serviço (2)	C
3	Chefe de clínica (1)	C
17	Especialista	E
Cardiologia:		
3	Chefe de clínica	C
9	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Director de departamento (2)	C
2	Director de serviço (2)	C
9	Chefe de clínica (1)	C
18	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Cirurgia plástica e re-construtiva:		
1	Director de serviço (2)	C
2	Chefe de clínica (1)	C
3	Especialista	E
Cirurgia vascular:		
2	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Director de serviço (2)	C
2	Chefe de clínica (1)	C
2	Especialista	E
Endocrinologia:		
1	Director de serviço (2)	C
2	Chefe de clínica (1) (2)	C
6	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Director de serviço (2)	C
1	Chefe de clínica (1)	C
7	Especialista	E
Gastrenterologia:		
2	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Director de serviço (2)	C
3	Chefe de clínica (1)	C
9	Especialista	E
Hematologia:		
3	Chefe de clínica	C
7	Especialista	E
Imunologia:		
1	Director de serviço (2)	C
1	Chefe de clínica (1)	C
2	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Director de serviço (2)	C
2	Chefe de clínica (1)	C
3	Especialista	E
Medicina interna:		
1	Director de serviço (2)	C
7	Chefe de clínica (1)	C
18	Especialista	E
Nefrologia:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Neurocirurgia:		
4	Chefe de clínica (1)	C
4	Especialista (2)	E
Neurofisiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Neurologia:		
3	Chefe de clínica (2)	C
5	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Neurologia:			III — Pessoal técnico	
2	Chefe de clínica	C		1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
2	Especialista	E			
	Obstetrícia:				
3	Chefe de clínica	C	2	Cardiografista de 1.ª classe	I
9	Especialista	E	2	Cardiografista de 2.ª classe	J
	Oftalmologia:		1	Dietista de 2.ª classe	J
1	Director de serviço ⁽²⁾	C	1	Fisioterapeuta principal	H
3	Chefe de clínica ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	C	4	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
11	Especialista	E	7	Fisioterapeuta de 2.ª classe ⁽¹⁰⁾	J
1	Chefe de serviço ⁽²⁾	F	1	Primeiro-técnico ⁽²⁾	L
	Ortopedia:		2	Segundo-técnico ⁽²⁾	L
6	Chefe de clínica	C	2	Neurofisiografista de 1.ª classe	I
12	Especialista	E	5	Neurofisiografista de 2.ª classe ⁽¹¹⁾	J
	Otorrinolaringologia:		3	Segundo-técnico de electroencefalografia ⁽²⁾	L ou M
3	Chefe de clínica	C	3	Ortoptista principal	H
6	Especialista	E	3	Ortoptista de 1.ª classe	I
	Pediatria:		5	Ortoptista de 2.ª classe	J
5	Chefe de clínica	C	10	Preparador de laboratório de análises clínicas principal ⁽¹²⁾	H
12	Especialista	E	41	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe ⁽¹³⁾	I
	Radiologia:		46	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe ⁽¹⁴⁾	J
1	Chefe de clínica	C	2	Preparador de laboratório de 2.ª classe ⁽²⁾	L ou M
4	Especialista	E	3	Auxiliar de laboratório ⁽²⁾	L ou M
	Reanimação respiratória:		1	Auxiliar de registo e colheitas ⁽²⁾	L ou M
4	Chefe de clínica	C	3	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe	I
3	Especialista	E	6	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe ⁽¹⁵⁾	J
	Urologia:		2	Preparador de anatomia patológica de 2.ª classe ⁽²⁾	L ou M
3	Chefe de clínica	C	2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal	H
5	Especialista	E	12	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
	Internato médico:		15	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe ⁽¹⁶⁾	J
-	Interno de especialidade ⁽⁶⁾	G	1	Auxiliar de farmácia ⁽²⁾	L
-	Interno de policlínica ⁽⁶⁾	H	3	Radiografista principal ⁽¹⁷⁾	H
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		15	Radiografista de 1.ª classe ⁽²⁾	I
8	Técnico especialista	E	22	Radiografista de 2.ª classe ⁽¹⁸⁾ ⁽¹⁹⁾	J
8	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	1	Ajudante técnico de radiologia de 1.ª classe ⁽²⁾	K
16	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	4	Encarregado de câmara escura ⁽²⁾	L ou M
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	2	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I
8	Estagiário de laboratório	J	2	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:			2) Pessoal de enfermagem:	
1	Director de serviço	D		2.1) Tempo completo:	
1	Chefe de serviço	E	1	Enfermeiro-superintendente	F
2	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	5	Enfermeiro-geral	G
7	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	31	Enfermeiro-chefe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	25	Enfermeiro-subchefe	H
-	Técnico farmacêutico estagiário ⁽⁸⁾	J	148	Enfermeiro de 1.ª classe ⁽²⁰⁾	I
	4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		474	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem ⁽²¹⁾	J, L ou M
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G		2.2) Tempo parcial:	
	5) Outro pessoal técnico superior:		1	Enfermeiro de 1.ª classe ⁽²⁾ ⁽²²⁾	I
4	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	8	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem ⁽²⁾ ⁽²²⁾	J, L ou M
				3) Pessoal do serviço social:	
			1	Técnico de serviço social principal	F
			4	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
			8	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
			1	Técnico auxiliar social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ⁽²⁾	I, K ou L

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	4) Pessoal de educação de infância:	
7	Educadora de infância ⁽²³⁾	H, I, J ou K
2	Auxiliar de educadora de infância ⁽²⁾	P
	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
3	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ⁽²⁴⁾	F, H ou J
1	Adjunto técnico de 1.ª classe ⁽²⁾ ...	I
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
9	Chefe de serviço administrativos hospitalares	G
10	Chefe de secção	I
2	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
27	Primeiro-oficial	J
49	Segundo-oficial	L
107	Terceiro-oficial	M
1	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	V — Pessoal operário e auxiliar	
	1) Pessoal operário qualificado:	
5	Encarregado ⁽²⁵⁾	J
1	Conservador-encarregado ⁽²⁾	L
5	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽²⁶⁾	L, N, P ou Q
6	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽²⁶⁾	L, N, P ou Q
11	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽²⁶⁾	L, N, P ou Q
5	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Mecânico de instrumentos de precisão principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
8	Mecânico electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ⁽²⁶⁾	L, N, P ou Q
3	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico de electromedicina ⁽²⁾	R
	2) Pessoal auxiliar:	
1	Supervisor de serviço	I
2	Encarregado de serviços gerais	J
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
4	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
15	Chefe de sector	N
18	Subchefe de sector ⁽²⁷⁾	R
2	Cozinheiro-encarregado ⁽²⁾	P
1	Ajudante de encarregado ⁽²⁾	P
102	Empregado diferenciado	S
5	Ajudante de enfermagem ⁽²⁾	S
11	Cozinheiro	S
173	Empregado geral	T
34	Costureira	T
21	Lavadeira	T
282	Empregado auxiliar	U

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	VI — Pessoal técnico de informática	
1	Analista	F
2	Programador	H
2	Operador-chefe	J
2	Primeiro-mecanógrafo	L
1	Segundo-mecanógrafo	N
	VII — Outro pessoal	
1	Capelão ⁽²⁸⁾	N
1	Parteira ⁽²⁾	L ou M

(1) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(2) A extinguir quando vagar.

(3) Um dos lugares só será preenchido quando vagar o lugar de chefe de serviço.

(4) Os lugares de chefe de clínica em número correspondente aos de director de departamento e ou de director de serviço só serão preenchidos à medida que estes vagarem.

(5) Um lugar a extinguir quando vagar.

(6) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(7) Três lugares só serão preenchidos quando vagarem outros tantos lugares de chefe de clínica.

(8) Um dos lugares só será preenchido quando o titular do lugar de chefe de serviço passar ao regime de tempo completo.

(9) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(10) Três lugares só serão preenchidos quando vagarem os três lugares de primeiro-técnico e de segundo-técnico.

(11) Três destes lugares só serão preenchidos quando vagarem os três lugares de segundo-técnico de electroencefalografia.

(12) Nove destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem quatro lugares de preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe e cinco lugares de preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe.

(13) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(14) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(15) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dois lugares de preparador de 1.ª classe.

(16) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de auxiliar de farmácia.

(17) Estes lugares só serão preenchidos à medida que vagar um lugar de radiografista de 1.ª classe e dois lugares de radiografista de 2.ª classe.

(18) Quatro lugares só serão preenchidos à medida que vagarem quatro lugares de encarregado de câmara escura.

(19) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(20) Um lugar só será preenchido quando vagar o lugar em regime de tempo parcial.

(21) Oito lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os oito lugares em regime de tempo parcial.

(22) A remunerar em função do número de horas de trabalho, com base nas letras J, L e M.

(23) Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os dois lugares de auxiliar de educadora.

(24) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de adjunto técnico de 1.ª classe.

(25) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de conservador-encarregado (um), canalizador principal (um), carpinteiro principal (um), electricista principal (um) e pintor principal (um).

(26) Um lugar a extinguir quando for preenchido o lugar de encarregado.

(27) Três destes lugares só podem ser preenchidos à medida que vagarem dois lugares de cozinheiro-encarregado e um lugar de ajudante de encarregado.

(28) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 653/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos

Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lamego

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a) ...	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
1	Auxiliar do especialista (b)	B
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista (c)	E
Oftalmologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ortopedia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Pediatria:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Urologia:		
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (d)	G
—	Interno de policlínica (d)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
1	Farmacêutico (b)	H
4) Outro pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
III — Pessoal auxiliar		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Dietista de 2.ª classe	J
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de fisioterapia (b)	I, ou M
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de preparações farmacêuticas (b)	M ou L
1	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Radiografista de 2.ª classe	J
2	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
2	Enfermeiro-chefe	H
3	Enfermeiro-subchefe	H
27	Enfermeiro de 1.ª classe	I
55	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Pessoal de educação de infância:		
2	Educadora de infância	H, I, J ou K

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
1	Chefe de serviços administrativos (b)	F
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares (d)	G
1	Ecónomo (b)	H
3	Chefe de secção	I
3	Primeiro-oficial	J
6	Segundo-oficial	L
12	Terceiro-oficial	M
10	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	V — Pessoal operário e auxiliar	
	1) Pessoal operário classificado:	
2	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pedreiro principal de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	2) Pessoal operário semiquali- ficado:	
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3) Pessoal auxiliar:	
1	Encarregado dos serviços gerais ...	J
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Chefe de sector	N
3	Subchefe de sector	R
20	Empregado diferenciado	S
4	Costureira	T
2	Roupeira	T
10	Lavadeira	T
25	Empregado geral	T
45	Empregado auxiliar (e)	U
	VI — Outro pessoal	
1	Capelão (f)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um destes lugares terá de ser ocupado por um especialista com a especialidade de obstetrícia-ginecologia.

(d) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de ecónomo.

(e) Dez destes lugares serão extintos à medida que os respectivos titulares forem promovidos à categoria superior.

(f) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 654/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal dirigente	
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Administrador de 3.ª classe (a)	—
	II — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
	Análises clínicas:	
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
	Anatomia patológica:	
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
	Anestesiologia:	
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
	Cardiologia:	
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
	Cirurgia geral:	
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
	Dermatologia:	
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
	Doenças infecto-conta- giosas:	
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Estomatologia:			III — Pessoal técnico	
1	Chefe de clínica	C		1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Especialista	E			
	Gastrenterologia:		2	Cardiografista de 2.ª classe	J
1	Especialista	E	1	Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	Ginecologia:		2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Chefe de clínica	C	2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
3	Especialista	E	5	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
	Hemoterapia:		2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Especialista	E	2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
	Medicina física e de reabilitação:		2	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Especialista	E	5	Radiografista de 2.ª classe	J
	Medicina interna:		4	Auxiliar de radiografista (c)	L ou M
2	Chefe de clínica	C		2) Pessoal de enfermagem:	
3	Especialista	E	1	Enfermeiro-geral	G
	Neurologia:		11	Enfermeiro-chefe	H
1	Especialista	E	11	Enfermeiro-subchefe	H
	Obstetrícia:		64	Enfermeiro de 1.ª classe	I
1	Chefe de clínica	C	121	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3	Especialista	E		3) Pessoal de serviço social:	
	Oftalmologia:		1	Técnico de serviço social principal	F
1	Chefe de clínica	C	2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
2	Especialista	E	4	Técnico de serviço social de 2.ª classe (d)	J
	Ortopedia:			4) Pessoal de educação de infância:	
1	Chefe de clínica	C	1	Educadora de infância	H, I, J ou K
2	Especialista	E		5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
	Otorrinolaringologia:		1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Chefe de clínica	C		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
2	Especialista	E	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
	Pediatria:		1	Chefe de secção	I
1	Chefe de clínica	C	7	Primeiro-oficial	J
3	Especialista	E	5	Segundo-oficial	L
	Psiquiatria:		14	Terceiro-oficial	M
1	Chefe de clínica	C	33	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Especialista	E		V — Pessoal operário e auxiliar	
	Radiologia:			1) Pessoal operário qualificado:	
1	Chefe de clínica	C	2	Encarregado geral (c)	I
2	Especialista	E	1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	Urologia:		1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Especialista	E	5	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	Internato médico:		4	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
-	Interno de especialidade (b)	G	1	Ajudante de fogoeiro	S
-	Interno de policlínica (b)	H	1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:				
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H			
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I			
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:				
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F			
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H			
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I			

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Ajudante de serralheiro mecânico	S
2) Pessoal operário semiqualficado:		
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
4	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
4	Chefe de sector	N
4	Subchefe de sector	R
33	Empregado diferenciado	S
6	Costureira	T
16	Lavadeira	T
4	Roupeira	T
52	Empregado geral	T
75	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (e)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 655/80 de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Sobral Cid, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de Sobral Cid

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a)	—
2	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Psiquiatria:		
2	Director de serviço (b)	C
9	Chefe de clínica (c)	C
13	Especialista (d)	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (e)	G
2) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
3) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
4) Outro pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I
2	Técnico ocupacional de 2.ª classe	J
1	Dietista de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-superintendente	F
2	Enfermeiro-geral	G
15	Enfermeiro-chefe	H
19	Enfermeiro-subchefe	H
60	Enfermeiro de 1.ª classe	I
97	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
2	Técnico de serviço social principal	F
3	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
7	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, J ou K
4) Outro pessoal técnico:		
2	Psicólogo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
4	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
9	Segundo-oficial	L
18	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
2	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
5	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
5	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
5	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiquali-		
ficado:		
5	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Supateiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou R
4	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
3	Chefe de sector	N
5	Subchefe de sector	R
37	Empregado diferenciado	S
45	Empregado geral (f)	T
50	Empregado auxiliar (g)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (h)	S

(a) A remuneração prevista para estes lugares é a constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extingui quando vagar.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem e dois a preencher à medida que vagarem os lugares de director de serviço.

(d) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de chefe de clínica.

(e) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(f) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Cinco destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de empregado geral.

(h) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 656/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Sanatório de Carlos Vasconcelos Porto, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Sanatório de Carlos Vasconcelos Porto

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Medicina interna:		
1	Especialista	E
Pneumologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (b)	G
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Dietista de 2.ª classe (c)	J
1	Auxiliar de dietista (d)	L ou M
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Radiografista de 2.ª classe (e)	J
1	Auxiliar de radiografista (d)	L ou M

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-chefe	H
2	Enfermeiro-subchefe	H
7	Enfermeiro de 1.ª classe	I
10	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
Pessoal operário qualificado:		
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Foguetiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiquali-		
ficado:		
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Chefe de sector	N
3	Subchefe de sector	R
11	Empregado diferenciado	S
2	Costureira	T
4	Lavadeira	T
4	Roupeira	T
14	Empregado geral	U
21	Empregado auxiliar (e)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (f)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(c) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o respectivo lugar de auxiliar.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Três destes lugares são a extinguir à medida que os seus actuais titulares forem promovidos à categoria superior.

(f) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 657/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto (Hospital de Magalhães Lemos), anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal
do Centro de Saúde Mental Ocidental do Porto
(Hospital de Magalhães Lemos)

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
 Análises clínicas:		
1	Especialista	E
 Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	E
 Medicina interna:		
1	Especialista	E
 Neurologia:		
1	Especialista	E
 Oftalmologia:		
1	Especialista	E
 Otorrinolaringologia:		
1	Especialista	E
 Radiologia:		
1	Especialista	E
 Psiquiatria:		
2	Director de serviço (b)	C
13	Chefe de clínica (c)	C
19	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Internato médico:				
	Interno de especialidade (d)	G	3	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		3	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	3	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	1	Ajudante de serralheiro mecânico	S
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:		1	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	1	Ajudante de serralheiro civil	S
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I		2) Pessoal operário semiquali-	
	III — Pessoal técnico			ficado:	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J		3) Pessoal auxiliar:	
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe (e)	J	7	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Auxiliar de laboratório de preparações farmacêuticas (b)	L e M	4	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Neurofisiografista de 2.ª classe (e) ...	J	4	Chefe de sector	N
2	Auxiliar de neurofisiografista (b) ...	L e M	4	Subchefe de sector	R
	2) Pessoal de enfermagem:		35	Empregado diferenciado	S
1	Enfermeiro-geral	G	80	Empregado geral (f)	T
10	Enfermeiro-chefe	H	42	Empregado auxiliar (g)	U
10	Enfermeiro-subchefe	H		VI — Outro pessoal	
45	Enfermeiro de 1.ª classe	I	1	Capelão (h)	S
64	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M			
	3) Pessoal de serviço social:				
1	Técnico de serviço social principal	F			
2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H			
5	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J			
	4) Pessoal de educação de infância:				
2	Educadora de infância	H, I, J e K			
	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:				
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J			
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo				
3	Chefe de secção	I			
5	Primeiro-oficial	J			
10	Segundo-oficial	L			
13	Terceiro-oficial	M			
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S			
	V — Pessoal operário e auxiliar				
	1) Pessoal operário qualificado:				
2	Encarregado geral (b)	I			
2	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			

(a) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
(b) A extinguir quando vagar.
(c) Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de director de serviço.
(d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.
(e) A preencher quando vagarem os correspondentes lugares de auxiliar.
(f) Quarenta lugares a extinguir quando vagarem.
(g) Quarenta lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de empregado geral.
(h) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 658/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viana do Castelo, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer for-

malidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viana do Castelo

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	---
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Cardiologia:		
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Endocrinologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Neurologia:		
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Chefe de clínica	C

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Ortopedia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Pediatria:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
2	Equiparado a especialista (b)	F
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
-	Interno de especialidade (c)	G
-	Interno de policlínica (c)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	J
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		
	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Cardiografista de 2.ª classe	J
1	Dietista principal	H
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe (b)	L ou M
3	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (b)	L ou M
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de preparações farmacêuticas (b)	L ou M
1	Ortopista de 2.ª classe	J
2	Radiografista de 1.ª classe	I
2	Radiografista de 2.ª classe	J
2	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
4	Enfermeiro-geral	G
1	Enfermeiro-chefe	H
5	Enfermeiro-subchefe	H
28	Enfermeiro de 1.ª classe	I
60	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	4) Pessoal de educação de infância: Educadora de infância	H, I, J ou K
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
3	Chefe de secção	I
3	Primeiro-oficial	J
5	Segundo-oficial	L
21	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (b)	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de trolha	S
2) Pessoal auxiliar:		
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado de serviços gerais	J
3	Chefe de sector	N
15	Empregado diferenciado	S
2	Ajudante de enfermaria (e)	S
39	Empregado geral	T
32	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (f)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexo.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(e) A extinguir quando vagar, acrescendo os respectivos lugares aos lugares de empregado diferenciado.

(f) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 659/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos

Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Administrador de 3.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
Gastrenterologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
—	Interno de policlínica (c)	H

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:			IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
3	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	3	Chefe de secção	I
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:		4	Primeiro-oficial	J
1	Chefe de serviço	E	8	Segundo-oficial	L
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	30	Terceiro-oficial (i)	M
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	13	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Técnico farmacêutico estagiário ...	J		V — Pessoal operário e auxiliar	
	4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:			1) Pessoal operário qualificado:	
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	1	Encarregado geral	I
	5) Outro pessoal técnico superior:		2	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Médico veterinário (d)	G	1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	III — Pessoal técnico		2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		1	Mecânico electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Cardiografista de 2.ª classe (e)	J	1	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Auxiliar de cardiografista (b)	L ou M	1	Operador <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I	4	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J	3	Ajudante de pedreiro (b)	S
1	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I	1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
9	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (f)	J		2) Pessoal auxiliar:	
4	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M	1	Encarregado de serviços gerais	J
3	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I	1	Ecónoma (b)	L
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe (g)	J	5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas (b)	L	1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
4	Radiografista de 1.ª classe	I	3	Subchefe de sector	R
4	Radiografista de 2.ª classe	J	17	Empregado diferenciado	S
	2) Pessoal de enfermagem:		1	Costureira	T
1	Enfermeiro-geral	G	38	Empregado geral	T
4	Enfermeiro-chefe	H	78	Empregado auxiliar	U
6	Enfermeiro-subchefe	H		VI — Outro pessoal	
25	Enfermeiro de 1.ª classe	I	1	Parteira (b)	L
84	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (h)	J, L ou M	1	Capelão (j)	S
	3) Pessoal de serviço social:				
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J			
	4) Pessoal de educação de infância:				
1	Educadora de infância	H, I, J ou K			
	5 — Outro pessoal técnico:				
1	Nutricionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J			

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) A remuneração é calculada com base na letra G e em função do número de horas de trabalho semanal.

(e) Lugar a preencher quando vagar o lugar de auxiliar de cardiografista.

(f) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(g) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o de auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas.

(h) Um lugar a preencher somente quando vagar o lugar de parteira.

(i) Sete destes lugares são a extinguir à medida que os seus actuais titulares forem promovidos à categoria superior.

(j) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 660/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a)	—
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Administrador de 3.ª classe (a) (b)	—
1	Chefe de divisão (c)	—
5	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
Endocrinologia:		
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
2	Especialista	E
Neurologia:		
1	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Especialista	E
Pediatria:		
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Psiquiatria:		
2	Director de serviço (d)	C
30	Chefe de clínica (e)	C
35	Especialista (f)	E
Radiologia:		
1	Especialista	E
Tisiologia:		
1	Chefe de clínica	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (g)	G
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Chefe de serviço	E
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
2	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
5) Outro pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior principal (psicólogo)	D
3	Técnico superior de 1.ª classe (psicólogo)	E
5	Técnico superior de 2.ª classe (psicólogo)	G
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Dietista principal	H
1	Fisioterapeuta principal	H
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
1	Neurofisiografista de 1.ª classe	I
1	Auxiliar de neurofisiografista (d)	L ou M
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (d)	L ou M
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
3	Auxiliar de preparações farmacêuticas (d)	L ou M
1	Terapeuta ocupacional principal	H
2	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I
3	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
2	Radiografista principal	H
2) Pessoal de enfermagem:		
4	Enfermeiro-geral	G
27	Enfermeiro-chefe	H
28	Enfermeiro-subchefe	H

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
126	Enfermeiro de 1.ª classe	I	2	Sapateiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
126	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L, ou M	3	Vidraceiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3) Pessoal de serviço social:			3) Pessoal auxiliar:	
1	Técnico de serviço social principal	F	1	Encarregado de serviços gerais	J
8	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H	5	Chefe de sector (j)	N
6	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J	6	Telefonista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
4	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
	4) Pessoal de educação de infância:		10	Subchefe de sector (e)	R
2	Educadora de infância	H, I, J ou K	1	Encarregado de serviços de creche (d)	P
1	Auxiliar de educação (d)	P	135	Empregado diferenciado (m)	S
	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		24	Ajudante de enfermagem (d)	S
1	Adjunto técnico principal (d)	H	76	Empregado geral	T
	6) Outro pessoal técnico:		1	Empregado auxiliar	U
1	Regente agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J	3	Oficial de 1.ª classe (barbeiro) (n) ...	P
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo			4) Outro pessoal:	
2	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G	1	Capelão (o)	S
3	Chefe de secção	I			
12	Primeiro-oficial	J			
16	Segundo-oficial	L			
30	Terceiro-oficial	M			
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S			
7	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (h)	J, L ou M			
	V — Pessoal operário e auxiliar				
	1) Pessoal operário qualificado:				
1	Encarregado geral	I			
6	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
6	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
7	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
3	Estudador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
7	Fogheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
1	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (i)	L, N, P ou Q			
5	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
6	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
6	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			
	2) Pessoal operário semiquualificado:				
11	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R			
2	Funileiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R			

(a) A remunerar nos termos da tabela III do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de chefe de divisão.

(c) Lugar a extinguir quando for dada por finda a comissão de serviço do actual titular.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Destes lugares, dois só poderão ser preenchidos quando vagarem os lugares de director de serviço.

(f) Destes lugares, dezasseis são a extinguir quando vagarem e dois destinam-se a psiquiatria-electroencefalografia.

(g) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(h) Seis destes lugares destinam-se ao exercício das funções de monitor de terapêutica ocupacional.

(i) O titular exerce funções de coordenação do serviço de garagem, sendo o lugar a extinguir quando vagar.

(j) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.

(l) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de encarregado de serviços de creche.

(m) Destes lugares, vinte e quatro só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de ajudante de enfermagem.

(n) Estes lugares estão ocupados por barbeiros, aguardando-se a reestruturação da sua carreira.

(o) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Notas

1 — Dos lugares preenchidos no presente quadro, dois lugares de chefe de clínica de psiquiatria, cinco de especialista de psiquiatria, um de enfermeiro-chefe, dois de enfermeiro-subchefe, sete de enfermeiro de 1.ª classe, doze de enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem, dois de técnico de serviço social de 1.ª classe, dois de técnico de serviço social de 2.ª classe e dois de técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe destinam-se ao Centro de António Flores.

2 — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600% para falhas.

Portaria n.º 661/80 de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador-geral (a)	—
4	Administrador de 1.ª classe (a)	—
4	Administrador de 2.ª classe (a)	—
2	Chefe de divisão (b)	—
3	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
7	Chefe de clínica	C
33	Especialista	E
Anatomia patológica:		
4	Chefe de clínica	C
10	Especialista	E
Anestesiologia:		
4	Chefe de clínica	C
26	Especialista	E
Cardiologia:		
6	Chefe de clínica	C
32	Especialista	E
Cirurgia cardíaco-torácica:		
2	Chefe de clínica	C
8	Especialista	E
Cirurgia geral:		
3	Director de serviço (c)	C
11	Chefe de clínica (d)	C
42	Especialista	E
Cirurgia plástica e re-constructiva:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Cirurgia vascular:		
2	Chefe de clínica	C
8	Especialista	E
Dermatologia:		
2	Chefe de clínica	C
7	Especialista	E
Diabetologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Doenças infecto-contagiosas:		
1	Director de serviço (c)	C
3	Chefe de clínica (d)	C
16	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Gastrenterologia:		
2	Chefe de clínica	C
10	Especialista	E
Ginecologia e obstetrícia:		
1	Director de serviço (c)	C
3	Chefe de clínica (d)	C
18	Especialista	E
Hematologia clínica:		
2	Chefe de clínica	C
10	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Director de serviço (c)	C
2	Chefe de clínica (d)	C
4	Especialista	E
Imunoalergologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Medicina interna:		
3	Director de serviço (c)	C
8	Chefe de clínica (d)	C
32	Especialista	E
Nefrologia:		
1	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Neurocirurgia:		
1	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Neurologia:		
2	Chefe de clínica	C
9	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Director de serviço (c)	C
2	Chefe de clínica (d)	C
8	Especialista	E
Ortopedia:		
3	Chefe de clínica	C
14	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
2	Chefe de clínica	C
12	Especialista	E
Pediatria cirúrgica:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Pediatria médica:				
1	Director de serviço (c)	C	20	Cardiografista de 2.ª classe	J
6	Chefe de clínica (d)	C	3	Cardiografista de 3.ª classe (c)	L
40	Especialista	E	5	Dietista principal	H
	Pneumotisiologia:		3	Fisioterapeuta principal	H
3	Chefe de clínica	C	10	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
17	Especialista	E	2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
	Psiquiatria:		1	Neurofisiografista de 1.ª classe (c)	L
3	Chefe de clínica	C	1	Auxiliar de neurofisiografista (c) ...	L ou M
18	Especialista	E	2	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
	Radiologia:		1	Ortoptista de 1.ª classe	I
3	Chefe de clínica	C	8	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
11	Especialista	E	52	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
	Radioterapia:		12	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Chefe de clínica	C	6	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M
2	Especialista	E	1	Preparador de laboratório de anatomia patológica principal	H
	Reumatologia:		9	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe	I
1	Especialista	E	2	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe	J
	Urologia:		1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal ...	H
2	Chefe de clínica	C	14	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
6	Especialista	E	8	Auxiliar de preparações farmacêuticas (c)	L ou M
	Internato médico:		1	Protésico de 1.ª classe	I
-	Interno de especialidades (e)	G	1	Protésico de 2.ª classe	J
-	Interno de policlínica (e)	H	3	Radiografista principal	H
	Outro pessoal médico:		33	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Médico nutricionista (c)	F	25	Radiografista de 2.ª classe	J
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:			2) Pessoal de enfermagem:	
5	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	1	Enfermeiro-superintendente	F
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	6	Enfermeiro-geral	G
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:		40	Enfermeiro-chefe	H
1	Director de serviço	D	34	Enfermeiro-subchefe	H
5	Chefe de serviço	E	208	Enfermeiro de 1.ª classe	I
2	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	800	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (l)	J, L ou M
6	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H		2.2) Tempo parcial:	
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	13	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (m) ...	J, L ou M
-	Técnico farmacêutico estagiário (e)	J		3) Pessoal de serviço social:	
	4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		1	Técnico de serviço social principal	F
1	Engenheiro director de serviço (c) (f)	D	3	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
1	Engenheiro principal (g)	D	6	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
3	Técnico superior de 1.ª classe (c) ...	E	5	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
	5) Outro pessoal técnico superior:			4) Pessoal de educação de infância:	
8	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (h)	D, E ou G	17	Educadora de infância (n)	H, I, J ou K
1	Médico veterinário de 1.ª classe (i)	E	2	Auxiliar de educadora de infância (c)	P
1	Médico veterinário de 2.ª classe (j)	G		5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
	III — Pessoal técnico		3	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (o)	F, H ou J
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:			IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
2	Audiometrista de 2.ª classe	J	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Cardiografista principal	H	15	Chefe de secção (p)	I
3	Cardiografista de 1.ª classe	I			

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Tesoureiro de 1.ª classe (c)	J
1	Tesoureiro de 2.ª classe (c)	L
8	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (c)	J
12	Primeiro-oficial (q)	J
42	Segundo-oficial (r)	L
181	Terceiro-oficial	M
13	Segundo-mecanógrafo (c)	N
40	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
2	Encarregado geral	I
6	Encarregado (s)	J
12	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (t) ...	L, N, P ou Q
1	Canteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
16	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (t) (u) ..	L, N, P ou Q
1	Ajudante de electricista	S
1	Estucador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (c) ...	L, N, P ou Q
5	Fogueiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (t) ...	L, N, P ou Q
2	Mecânico electricista principal, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (t)	L, N, P ou Q
3	Mecânico de instrumentos de precisão principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (t)	L, N, P ou Q
5	Operador de central eléctrica principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
5	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
9	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de pintor	S
9	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (t)	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiquualificado:		
12	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
15	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
9	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
5	Chefe de sector	N
3	Regente de lar	N
9	Subchefe de sector	R
160	Empregado diferenciado (v)	S
55	Ajudante de enfermagem (c)	S
146	Empregado geral (x)	T
1	Roupeira	T
20	Lavadeira	T
15	Costureira	T
2	Vigilante (c)	T
1	Segundo-cozinheiro (c)	T
520	Empregado auxiliar (y)	U
28	Ascensorista (c)	U

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
VI — Outro pessoal		
2	Perfusionista de 2.ª classe (c)	J
1	Fiel de armazém (c)	N
1	Capelão (z)	N
5	Assistente de dador	O

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Lugar a extinguir quando for dada por finda a comissão de serviço do actual titular.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Os lugares em número correspondente aos de director de serviço só serão preenchidos à medida que estes vagarem.

(e) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(f) O actual titular mantém a remuneração estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, para o cargo de director de serviço.

(g) Este lugar só pode ser preenchido quando vagar o lugar de engenheiro director de serviço.

(h) Destes lugares dois são a extinguir quando vagarem e dois só poderão ser preenchidos à medida que for dada por finda a comissão de serviço dos actuals chefes de divisão.

(i) Em regime de tempo parcial e a remunerar em função do número de horas prestadas semanalmente na base da categoria de técnico superior de 1.ª classe.

(j) Em regime de tempo parcial a remunerar em função do número de horas prestadas semanalmente na base da categoria de técnico superior de 2.ª classe.

(l) Treze lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou de auxiliar de enfermagem, em regime de tempo parcial.

(m) A extinguir quando vagarem e a remunerar em função do número de horas de trabalho, com base no vencimento das letras J, L e M.

(n) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de educadora de infância.

(o) Dois lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de técnico superior de 1.ª classe de instalações e equipamento.

(p) Um lugar só será preenchido quando vagar o lugar de tesoureiro de 1.ª classe.

(q) Um lugar só será preenchido quando vagar o lugar de tesoureiro de 2.ª classe.

(r) Catorze lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os treze lugares de mecanógrafo e o lugar de fiel de armazém.

(s) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar um lugar nas especialidades de canalizador principal, electricista principal, mecânico principal, mecânico electricista principal, mecânico de instrumentos de precisão principal e serralheiro civil principal.

(t) Um lugar de principal é a extinguir quando vagar.

(u) Um lugar só será preenchido quando vagar o de ajudante de electricista.

(v) Cinquenta e cinco destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de ajudante de enfermagem.

(x) Três destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem dois lugares de vigilante e um lugar de segundo-cozinheiro.

(y) Vinte e oito destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que forem vagando os lugares de ascensorista.

(z) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 662/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Évora, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer for-

malidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Évora

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a) ...	—
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista (b)	E
1	Equiparado a especialista (c)	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
7	Especialista	E
Cirurgia plástica:		
1	Especialista	E
Cirurgia vascular:		
1	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Endocrinologia:		
1	Especialista	E
Gastroenterologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Medicina interna:		
3	Chefe de clínica	C
9	Especialista	E
4	Equiparado a especialista (c)	E
Neurocirurgia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Neurologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Ortopedia:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (c)	E
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Pediatria:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (c)	E
Pediatria cirúrgica:		
2	Especialista	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Urologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (d)	G
—	Interno de policlínica (d)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
4) Outro pessoal técnico superior:		
1	Médico veterinário (e)	F
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Cardiografista de 1.ª classe	I
3	Cardiografista de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Dietista principal	H
1	Dietista de 2.ª classe	J
5	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
9	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
7	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (f)	J
2	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L e M
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe	I
2	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe (g)	J
1	Auxiliar de anatomia patológica (c)	L e M
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
3	Radiografista de 1.ª classe (h)	I
8	Radiografista de 2.ª classe	J
3	Auxiliar de radiografista (c)	L e M
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
4	Enfermeiro-chefe	H
14	Enfermeiro-subchefe	H
48	Enfermeiro de 1.ª classe	I
163	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal	F
2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
3	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Pessoal de educação de infância:		
1	Educadora de infância	H, I, J e K
1	Auxiliar de educador de infância (c)	P
5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
3	Chefe de secção	I
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Secretário (c)	K
8	Primeiro-oficial	J
18	Segundo-oficial	L
41	Terceiro-oficial (i)	M
13	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (j)	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
3	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de electricista	S
6	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiquali-		
ficado:		
3	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
7	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Chefe de sector (c)	I
3	Chefe de sector (l)	N
43	Empregado diferenciado	S
13	Costureira	T
7	Lavadeira	T
13	Roupeira	T
53	Empregado geral	T
76	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (m)	S
1	Sacristão (c)	U

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a especialista.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(e) A remuneração é mantida com base na letra F e em função do número de horas semanais de serviço prestado.

(f) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de auxiliar de laboratório de análises clínicas.

(g) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparador de laboratório de anatomia patológica.

(h) Três destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de auxiliar de radiografista.

(i) Cinco lugares a extinguir à medida que os respectivos titulares forem promovidos às categorias superiores.

(j) Quatro lugares a extinguir à medida que os respectivos titulares forem promovidos às categorias superiores.

(l) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de chefe de sector (letra I).

(m) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 663/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de VHA Nova de Gaia

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador-geral (a)	—
2	Administrador de 1.ª classe (a)	—
2	Administrador de 2.ª classe (a)	—
2	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
2	Chefe de clínica	C
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
2	Chefe de clínica	C
8	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Cirurgia geral:		
4	Chefe de clínica	C
12	Especialista	E
Cirurgia torácica:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
2	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
8	Especialista (b)	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
7	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Especialista	E
Ortopedia:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Pediatria:		
2	Chefe de clínica	C
7	Especialista	E
Pneumotisiologia:		
9	Chefe de clínica (c)	C
14	Especialista (d)	E
Radiologia:		
2	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Urologia:		
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (e)	G
—	Interno de policlínica (e)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
3	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F
6	Técnico de laboratório de 2.ª classe (f)	H
4	Técnico de laboratório de 3.ª classe (g)	I
—	Estagiário de laboratório (e)	J
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
2	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
2	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
4) Outro pessoal técnico superior:		
1	Médico veterinário (h)	G
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Audiometrista de 1.ª classe	I
1	Audiometrista de 2.ª classe	J
1	Cardiografista de 1.ª classe	I
1	Cardiografista de 2.ª classe	J
1	Dietista principal	H
1	Dietista de 1.ª classe	I
2	Dietista de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Fisioterapeuta principal	H	32	Terceiro-oficial	M
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I	35	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J			
1	Terapeuta da fala de 1.ª classe	I		V — Pessoal operário e auxiliar	
1	Terapeuta da fala de 2.ª classe	J		Pessoal operário qualificado:	
1	Ortopista de 1.ª classe	I			
1	Ortopista de 2.ª classe	J			
2	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H	1	Encarregado geral	I
7	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	2	Encarregado	J
9	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J	5	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Auxiliar de preparador de análises clínicas (i)	L ou M	3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe, ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica principal	H	15	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe	I	8	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe	J	1	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I	1	Ajudante de mecânico de automóveis	S
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J	4	Operador de central	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de pneumofisiografia de 1.ª classe	I	4	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe, ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de pneumofisiografia de 2.ª classe	J	1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Auxiliar de pneumofisiografia (i)	L	3	Tipógrafo principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Radiografista principal	H	5	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
5	Radiografista de 1.ª classe	I			
10	Radiografista de 2.ª classe	J			
2	Auxiliar de radiografista (i)	L ou M			
	2) Pessoal de enfermagem:			2 — Pessoal auxiliar:	
4	Enfermeiro-geral	G	1	Chefe de cozinha (i)	L
7	Enfermeiro-chefe	H	14	Telefonista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
19	Enfermeiro-subchefe	H	12	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
103	Enfermeiro de 1.ª classe	I	9	Chefe de sector	N
334	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M	14	Subchefe de sector	R
			53	Empregado diferenciado	S
	3) Pessoal de serviço social:		21	Ajudante de enfermagem (o)	S
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H	20	Empregado geral	T
3	Técnico de serviço social de 2.ª classe (j)	J	7	Roupeira	T
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (i)	I, K e L	23	Lavadeira	T
			15	Costureira	T
			285	Empregado auxiliar	U
	4) Pessoal de educação de infância:			VI — Outro pessoal	
1	Educadora de infância principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	H, I, J ou K	1	Capelão (p)	L
2	Auxiliar de educadora (i)	P	1	Capelão (p)	N
	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:				
2	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J			
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo				
5	Chefe de serviços administrativos hospitalares (m)	G			
4	Chefe de secção (n)	I			
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L			
7	Primeiro-oficial	J			
13	Segundo-oficial	L			

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
(b) Destes lugares, um destina-se a nefrologia e outro a neurologia.
(c) Um destes lugares destina-se a cinesiterapia.
(d) Um destes lugares destina-se ao sector de broncologia e outro ao sector de respiração funcional.
(e) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.
(f) Três destes lugares só serão preenchidos quando vagar igual número de técnicos de laboratório de 3.ª classe.
(g) Três destes lugares são a extinguir quando vagarem.
(h) A remunerar em função do número de horas prestadas semanalmente, na base da categoria de técnico superior de 2.ª classe.
(i) A extinguir quando vagarem.
(j) Dois destes lugares só serão preenchidos quando vagarem os lugares de técnico auxiliar.
(k) A extinguir quando vagarem, sendo os seus lugares transformados nos de educadora de infância.
(l) Dois lugares são a extinguir quando vagarem.
(m) Dois lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de chefe de serviços administrativos hospitalares.
(n) A extinguir quando vagarem, acrescendo os respectivos lugares aos de empregado diferenciado.
(o) Mantém a actual remuneração até ser revisto o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 664/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/79, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Crianças Maria Pia, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de Crianças Maria Pia

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Administrador de 3.ª classe (a) ...	—
1	Chefe de repartição (b)	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Anestesiologia:		
2	Chefe de clínica (c)	C
5	Especialista (d)	E
Cirurgia plástica e re-constructiva:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Genética médica:		
4	Chefe de clínica (e)	C
4	Especialista (f)	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Imunoalergologia:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Medicina física e de reabilitação:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Nefrologia e hemodiálise:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Neurocirurgia:		
2	Especialista	E
Neurologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Oftalmologia:		
2	Chefe de clínica (c)	C
3	Especialista (d)	E
Ortopedia:		
2	Chefe de clínica (c)	C
2	Especialista (d)	E
Otorrinolaringologia:		
2	Chefe de clínica (c)	C
4	Especialista (d)	E
Pediatria cirúrgica:		
2	Chefe de clínica (c)	C
5	Especialista (d)	E
Pediatria médica:		
6	Chefe de clínica (g)	C
15	Especialista (h)	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Urologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidade (i)	G
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico especialista	E
4	Técnico de laboratório de 1.ª classe (j)	F
5	Técnico de laboratório de 2.ª classe (j)	H
2	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Audiometrista de 2.ª classe (l)	J
1	Audiometrista (b)	L ou M

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Cardiografista de 2.ª classe (I)	J
1	Cardiografista (b)	L ou M
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
3	Fisioterapeuta de 2.ª classe (m)	J
1	Auxiliar de fisioterapeuta (b)	L ou M
2	Neurofisiografista de 1.ª classe	I
2	Auxiliar de neurofisiografista (b)	L ou M
1	Ortoplasta de 1.ª classe	I
1	Ortoplasta de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
10	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe (o)	I
5	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Radiografista de 1.ª classe	I
3	Radiografista de 2.ª classe	J
1	Terapeuta da fala de 1.ª classe	I
1	Terapeuta da fala de 2.ª classe	J
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-superintendente	F
1	Enfermeiro-geral	G
5	Enfermeiro-chefe	H
6	Enfermeiro-subchefe	H
40	Enfermeiro de 1.ª classe	I
65	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Pessoal de educação de infância:		
6	Educadora de infância	H, I, J ou K
1	Auxiliar de educadora de infância (b)	P
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
3	Chefe de secção	I
4	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L
15	Terceiro-oficial (p)	M
4	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Trocha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
1	Chefe de serviços gerais (b)	H
1	Encarregado de serviços gerais	J
1	Encarregado de sector (b)	M
5	Telefonista principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Cozinheiro (b)	P

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
15	Empregado diferenciado	S
50	Empregado geral	T
50	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (q)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um destes lugares será a extinguir quando vagar.

(d) Um destes lugares só será preenchido quando vagar um lugar de chefe de clínica.

(e) Destes lugares, um destina-se a ginástica médica, um a citogenética, um a biologia médica e um a genética populacional e bio-estatística.

(f) Destes lugares, um destina-se a genética médica, um a citogenética, um a biologia genética (patologia clínica) e um a genética populacional e bio-estatística.

(g) Três destes lugares são a extinguir quando vagarem.

(h) Três destes lugares só serão preenchidos quando vagar igual número de lugares de chefe de clínica.

(i) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(j) Dois destes lugares destinam-se ao laboratório de genética, devendo os seus titulares possuir formação adequada.

(l) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o de audiometrista (sem habilitação).

(m) Um dos lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de fisioterapeuta.

(n) Estes lugares só poderão ser preenchidos quando vagarem os de auxiliar de neurofisiografista.

(o) Cinco destes lugares são a extinguir quando vagarem.

(p) Quatro destes lugares são a extinguir à medida que os seus titulares forem promovidos à categoria superior.

(q) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Notas

1 — O pessoal afecto ao serviço de genética médica e bem assim um dos profissionais de administração hospitalar passarão para o quadro do Instituto de Investigação Genética Médica quando o mesmo for autonomizado e só será nomeado administrador quando vagar o lugar de chefe de repartição.

2 — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

— 1

Portaria n.º 665/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente, anexo à presente portaria.

2 — A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal dirigente			Pneumologia:	
			2	Director de serviço (c)	C
			14	Chefe de clínica	C
			28	Especialista	E
				Radiologia:	
			2	Chefe de clínica (f)	C
			1	Equiparado a chefe de clínica (c) ...	C
			4	Especialista	E
	II — Pessoal técnico superior			Urologia:	
	1) Pessoal médico:				
	Análises clínicas:				
			1	Chefe de clínica	C
			3	Especialista	E
				Internato médico:	
			-	Interno de especialidade (m)	G
			-	Interno de policlínica (m)	H
	Anatomia patológica:				
			1	Chefe de clínica	C
			2	Especialista	E
	Anestesiologia:				
			3	Chefe de clínica (d)	C
			1	Equiparado a chefe de clínica (c) ...	C
			5	Especialista	E
	Cardiologia:				
			2	Chefe de clínica (e)	C
			2	Equiparado a chefe de clínica (c) ...	C
			4	Especialista (f)	E
			3	Equiparado a especialista (c)	E
	Cirurgia geral:				
			3	Chefe de clínica	C
			6	Especialista	E
	Cirurgia torácica:				
			1	Director de serviço (c)	C
			7	Chefe de clínica (g)	C
			6	Especialista (h)	E
	Estomatologia:				
			1	Chefe de clínica (i)	C
			1	Equiparado a chefe de clínica (c) ...	C
			2	Especialista	E
	Gastrenterologia:				
			2	Especialista	E
	Ginecologia:				
			1	Chefe de clínica (j)	C
			1	Equiparado a chefe de clínica (c) ...	C
	Hemoterapia:				
			1	Chefe de clínica	C
			1	Especialista	F
	Medicina interna:				
			2	Chefe de clínica	C
			6	Especialista	E
	Otorrinolaringologia:				
			1	Chefe de clínica	C
			2	Especialista	E
			2	Equiparado a especialista (c)	E
	Pediatria:				
			2	Chefe de clínica	C
			4	Especialista	E
				III — Pessoal técnico	
				1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
			1	Cardiografista de 1.ª classe	I
			3	Cardiografista de 2.ª classe	J
			2	Dietista principal	H
			1	Dietista de 2.ª classe	J
			1	Fisioterapeuta principal	H
			5	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
			6	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
			1	Pneumofisiografista principal	H
			2	Pneumofisiografista de 1.ª classe ...	I
			2	Pneumofisiografista de 2.ª classe ...	J
			1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
			8	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
12	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J	3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (r) ...	L, N, P ou Q
1	Preparador de laboratório de anatomia patológica principal	H	11	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (r) ...	L, N, P ou Q
3	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe	I	8	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe	J	3	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Auxiliar de preparador de laboratório de anatomia patológica (c) ...	L ou M	8	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I	6	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (r)	L, N, P ou Q
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J	6	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Auxiliar de preparações farmacêuticas (c)	L ou M	6	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Radiografista principal	H	4		
12	Radiografista de 1.ª classe	I		2) Pessoal operário semiquali-	
15	Radiografista de 2.ª classe	J		ficado:	
3	Auxiliar de radiografista (c)	L ou M		Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	2) Pessoal de enfermagem:			3) Pessoal auxiliar:	
1	Enfermeiro-superintendente	F	4	Encarregado de serviço	J
2	Enfermeiro-geral	G		Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
17	Enfermeiro-chefe	H		Motorista de pesados, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
19	Enfermeiro-subchefe	H		Chefe de sector	N
70	Enfermeiro de 1.ª classe	I		Encarregado de esterilização (c)	Q
226	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M		Subchefe de sector	R
	3) Pessoal de serviço social:			Empregado diferenciado (s)	S
1	Técnico de serviço social principal	F	1	Ajudante de enfermagem (c)	S
2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H	6	Empregado geral	I
3	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J	8	Costureira	T
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	7	Lavadeira	T
	4) Pessoal de educação de infância:		2	Empregado auxiliar	U
5	Educadora de infância	H, I, J ou K	12		
4	Auxiliar de educadora de infância (c)	P	21		
	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		90		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J	16		
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		30		
1	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G	140		
3	Chefe de secção	I		VI — Outro pessoal	
3	Técnico auxiliar de electromedicina principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	1	Capelão (r)	N
2	Técnico auxiliar de electromedicina principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M			
7	Primeiro-oficial	J			
10	Segundo-oficial	L			
27	Terceiro-oficial	M			
25	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S			
	V — Pessoal operário e auxiliar				
	1) Pessoal operário qualificado:				
2	Encarregado geral	I			
3	Encarregado (q)	J			
4	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica de análise clínicas.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica de anestesiologia.

(e) Estes lugares só podem ser preenchidos à medida que vagarem os dois lugares de equiparado a chefe de clínica de cardiologia.

(f) Três destes lugares só podem ser preenchidos à medida que vagarem os três lugares de equiparado a especialista de cardiologia.

(g) Quatro destes lugares são a extinguir à medida que vagarem.

(h) Quatro destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de chefe de clínica.

(i) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica de estomatologia.

(j) Este lugar só será preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica de ginecologia.

(k) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica de radiologia.

(m) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(n) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de laboratório de 3.ª classe.

(o) Dois lugares são a extinguir quando vagarem.

(p) A remunerar em função do número de horas semanais, com base na categoria de técnico superior de 2.ª classe.

(q) Três destes lugares só serão preenchidos à medida que forem vagando, um lugar de carpinteiro principal, um lugar de electricista principal e um lugar de pintor principal.

(r) Um lugar de principal é a extinguir quando vagar.

(s) Vinte e um destes lugares só serão preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de ajudante de enfermagem.

(t) Manter a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas

Portaria n.º 666/80
de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro de Medicina e de Reabilitação, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro de Medicina e de Reabilitação

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	---
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Medicina física e de reabilitação:		
7	Chefe de clínica	C
10	Especialista	E
Medicina interna:		
1	Especialista	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
-	Interno de especialidade (b)	G
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	F, H ou I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	F, H ou I
4) Outro pessoal técnico superior:		
4	Psicólogo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Técnico auxiliar principal (c)	H
1	Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
13	Fisioterapeuta principal	H
11	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
10	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Neurofisiografista de 1.ª classe	H
1	Técnico auxiliar de electrodiagnóstico (c)	L ou M
2	Ortoprotésico principal	H
9	Ortoprotésico de 1.ª classe	I
8	Ortoprotésico de 2.ª classe	J
2	Técnico auxiliar de ortótese de 1.ª classe (c)	K
2	Técnico auxiliar de ortótese de 2.ª classe (c)	L ou M
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	H
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	I
1	Radiografista principal	H
1	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Radiografista de 2.ª classe	J
1	Terapeuta da fala principal	H
2	Terapeuta da fala de 1.ª classe	I
5	Terapeuta da fala de 2.ª classe	J
6	Terapeuta ocupacional principal	H
6	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I
9	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-superintendente	F
1	Enfermeiro-geral	G
7	Enfermeiro-chefe	H
7	Enfermeiro-subchefe	H
9	Enfermeiro de 1.ª classe	I
7	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal	F
3	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
3	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Pessoal de educação de infância:		
5	Educadora de infância	H, I, J ou K
7	Auxiliar de educadora de infância	P
5) Pessoal de ensino:		
1	Subdirector da Escola de Reabilitação (c)	G
4	Fisioterapeuta-professor	G
6	Terapeuta ocupacional-professor	G
4	Terapeuta da fala-professor	G
8	Enfermeiro-professor	G
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Técnico auxiliar administrativo de 1.ª classe (c)	J
3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
5	Chefe de secção (d)	I
6	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L
20	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Encarregado	J
2	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
7	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiqua- lificado:		
4	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais ...	J
5	Chefe de sector	N
13	Subchefe de sector	R
3	Lavador de roupa (c)	R
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
7	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
136	Empregado diferenciado (e)	S
42	Ajudante de enfermaria (e)	S
30	Empregado geral (f)	T
91	Empregado auxiliar (g)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (h)	N

(a) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, acrescendo a importância de 2000\$ por acumular com as suas funções as de administrador da Escola de Reabilitação.
 (b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.
 (c) A extinguir quando vagar.
 (d) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de técnico auxiliar administrativo de 1.ª classe.
 (e) Quarenta e quatro destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de lavador de roupa e de ajudante de enfermaria.
 (f) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de empregado auxiliar.
 (g) Trinta lugares são a extinguir quando vagarem.
 (h) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 667/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a)	—
2	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anestesiologia:		
2	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
7	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Endocrinologia:		
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Estomatologia:			3) Pessoal técnico superior de farmácia:	
1	Chefe de clínica	C	1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Especialista	E	1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe (d)	I
	Gastrenterologia:			III — Pessoal técnico	
1	Chefe de clínica	C		1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
2	Especialista	E	1	Auxiliar de audiometrista (b)	L ou M
	Ginecologia:		2	Cardiografista de 2.ª classe	J
1	Chefe de clínica	C	1	Auxiliar de cardiografista (b)	L ou M
2	Especialista	E	1	Fisioterapeuta principal	H
	Hemoterapia:		10	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
1	Chefe de clínica	C	9	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Especialista	E	1	Auxiliar de fisioterapeuta (b)	L ou M
	Medicina física e de reabilitação:		1	Ortopista de 1.ª classe	I
1	Chefe de clínica	C	4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
3	Especialista	E	1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M
	Medicina interna:		2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal	H
3	Chefe de clínica	C	1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
6	Especialista	E	1	Auxiliar de preparações farmacêuticas (b)	L ou M
3	Equiparado a especialista (b)	E	3	Radiografista de 2.ª classe	J
	Neurologia:		4	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M
1	Chefe de clínica	C	2	Terapeuta ocupacional principal	H
2	Especialista	E	1	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I
	Obstetrícia:		2	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J
2	Chefe de clínica	C	1	Terapeuta da fala de 2.ª classe	J
4	Especialista	E		2) Pessoal de enfermagem:	
1	Equiparado a especialista (b)	E	1	Enfermeiro-superintendente	F
	Oftalmologia:		2	Enfermeiro-geral	G
1	Chefe de clínica	C	9	Enfermeiro-chefe	H
3	Especialista	E	12	Enfermeiro-subchefe	H
	Ortopedia:		50	Enfermeiro de 1.ª classe	I
3	Chefe de clínica	C	226	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe e auxiliar de enfermagem	J, L ou M
6	Especialista	E		3) Pessoal de serviço social:	
	Otorrinolaringologia:		1	Técnico de serviço social principal	F
1	Chefe de clínica	C	1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
2	Especialista	E	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
	Pediatria cirúrgica:			4) Pessoal de educação de infância:	
1	Especialista	E	2	Educadora de infância	H, I, J ou K
	Pediatria médica:			5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
2	Chefe de clínica	C	1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
4	Especialista	E		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	Radiologia:		1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, K ou L
1	Chefe de clínica	C	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
2	Especialista	E	4	Chefe de secção	I
	Urologia:		6	Primeiro-oficial	J
1	Chefe de clínica	C	13	Segundo-oficial (e)	L
2	Especialista	E	22	Terceiro-oficial	M
	Internato médico:		17	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (f)	N, Q ou S
-	Interno de especialidade (c)	G			
-	Interno de policlínica (c)	H			
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:				
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F			
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H			
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I			

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
4	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
3	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
3	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
2	Foguetiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
1	Ajudante de foguetiro	S
3	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de serralheiro mecânico	S
1	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de trolha	S
2) Pessoal operário semiquualificado:		
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado dos serviços gerais	J
3	Chefe de sector	N
3	Subchefe de sector	R
1	Ajudante de fiel de armazém (b)	S
48	Empregado diferenciado	S
5	Ajudante de enfermaria (g)	S
14	Costureira	T
15	Lavadeira	T
48	Empregado geral	T
166	Empregado auxiliar (h)	S
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (i)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Este lugar só será preenchido quando vagar o de técnico farmacêutico de 2.ª classe.

(e) Três lugares a extinguir à medida que forem promovidos os respectivos titulares.

(f) Um lugar a preencher quando vagar o de ajudante de fiel de armazém.

(g) A extinguir quando vagar, acrescentando os respectivos lugares aos de empregado diferenciado.

(h) Dezanove lugares a extinguir à medida que os respectivos titulares forem promovidos à categoria superior.

(i) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 668/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de

5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 1.ª classe (a)	—
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cirurgia geral:		
3	Chefe de clínica	C
7	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
Gastrenterologia:		
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2	Ginecologia: Especialista	E	III — Pessoal técnico		
1	Hemoterapia: Chefe de clínica	C	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Medicina física e de reabilitação: Especialista	E	2	Cardiografista de 2.ª classe	J
3	Medicina interna: Chefe de clínica	C	1	Auxiliar de cardiografista	L ou M
6	Especialista	E	1	Dietista de 2.ª classe	J
1	Equiparado a especialista (b)	E	1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Neurologia: Chefe de clínica	C	3	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
1	Especialista	E	8	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
2	Obstetrícia: Chefe de clínica	C	2	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M
4	Especialista	E	1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Oftalmologia: Chefe de clínica	C	4	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Especialista	E	4	Auxiliar de preparações farmacêuticas (b)	L ou M
2	Ortopedia: Chefe de clínica	C	2	Radiografista de 1.ª classe	I
3	Especialista	E	8	Radiografista de 2.ª classe	J
1	Equiparado a especialista (b)	E	2) Pessoal de enfermagem:		
1	Otorrinolaringologia: Chefe de clínica	C	1	Enfermeiro-geral	G
1	Especialista	E	8	Enfermeiro-chefe	H
2	Pediatria: Chefe de clínica	C	9	Enfermeiro-subchefe	H
3	Especialista	E	60	Enfermeiro de 1.ª classe	I
1	Equiparado a especialista (b)	E	167	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
1	Radiologia: Chefe de clínica	C	3) Pessoal de serviço social:		
2	Especialista	E	1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
1	Pediatria: Chefe de clínica	C	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4	Especialista	E	4) Pessoal de educação de infância:		
2	Radiologia: Chefe de clínica	C	2	Educadora de infância	H, I, J ou K
2	Especialista	E	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
1	Urologia: Chefe de clínica	C	1	Adjunto técnico principal (b)	F
1	Especialista	E	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Internato médico: Interno de especialidade (c)	G	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Interno de policlínica (c)	H	3	Chefe de secção	I
2	2) Pessoal técnico superior de laboratório: Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	3	Primeiro-oficial	J
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	6	Segundo-oficial	L
1	Estagiário de laboratório	J	34	Terceiro-oficial	M
1	3) Pessoal técnico superior de farmácia: Chefe de serviço	E	16	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	V — Pessoal operário e auxiliar		
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe (d)	I	1) Pessoal operário qualificado:		
1	4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento: Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	D, E ou G	1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
			1	Ajudante de canalizador	S
			2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
			1	Ajudante de carpinteiro	S
			2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
			1	Ajudante de electricista	S

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2	Foguetto principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de foguetto	S
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Ajudante de pedreiro	S
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Ajudante de pintor	S
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de serralheiro mecânico	S
2) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais ...	J
2	Chefe de sector	N
2	Subchefe de sector	R
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
30	Empregado diferenciado	S
7	Costureira	T
13	Lavadeira	T
50	Empregado geral	T
120	Empregado auxiliar (f)	U
VI — Outro pessoal		
4	Parteira (h)	L ou M
1	Capelão (g)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 2 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) A preencher quando vagar qualquer dos lugares das categorias superiores.

(e) A preencher quando vagar o lugar de adjunto técnico principal.

(f) Trinta destes lugares serão extintos à medida que os respectivos titulares forem promovidos às categorias superiores.

(g) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 669/80 de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital de S. João, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital de S. João

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador-geral (1)	—
4	Administrador de 1.ª classe (1)	—
4	Administrador de 2.ª classe (1)	—
5	Chefe de repartição	E
1	Chefe de secretaria (2)	E
1	Chefe de contabilidade (2)	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
4	Chefe de clínica	C
18	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Director de serviço (2)	C
2	Chefe de clínica (2)	C
8	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Director de serviço (2)	C
3	Chefe de clínica (2)	C
37	Especialista	E
Cardiologia:		
4	Chefe de clínica	C
12	Especialista	E
Cirurgia geral:		
3	Director de serviço (4)	C
12	Chefe de clínica (2)	C
42	Especialista (2)	E
Cirurgia plástica e re-constructiva:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cirurgia torácica:		
1	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Cirurgia vascular:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Dermatologia:		
3	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Doenças infecto-contagiosas:		
1	Director de serviço (2)	C
3	Chefe de clínica (2)	C
10	Especialista	E
Endocrinologia:		
2	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Director de serviço (2)	C
3	Chefe de clínica (2)	C
9	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Gastrenterologia:			Pneumologia:		
2	Chefe de clínica	C	2	Chefe de clínica	C
8	Especialista	E	5	Especialista	E
Ginecologia:			Psiquiatria:		
1	Director de serviço (?)	C	1	Director de serviço (?)	C
2	Chefe de clínica (?)	C	4	Chefe de clínica (?)	C
8	Especialista	E	12	Especialista	E
Hematologia clínica:			Radiologia:		
3	Chefe de clínica	C	1	Director de serviço (?)	C
12	Especialista	E	3	Chefe de clínica (?)	C
Imunologia e alergologia (laboratorial):			9	Especialista	E
1	Chefe de clínica	C	Reumatologia:		
3	Especialista	E	1	Chefe de clínica	C
Medicina física e de reabilitação:			6	Especialista	E
1	Chefe de clínica	C	Urologia:		
3	Especialista	E	1	Director de serviço (?)	C
Medicina interna (?):			3	Chefe de clínica (?)	C
2	Director de serviço (?)	C	9	Especialista	E
9	Chefe de clínica (?)	C	Internato médico:		
22	Especialista	E	—	Interno de especialidade (10)	G
Medicina nuclear:			—	Interno de policlínica (10)	H
1	Chefe de clínica	C	Outro pessoal médico:		
3	Especialista	E	1	Médico higienista (11)	—
Nefrologia e hemodiálise:			2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
3	Chefe de clínica (?)	C	1	Técnico especialista	B
8	Especialista (?)	E	3	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F
Neurologia e neurocirurgia:			4	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Director de serviço (?)	C	1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
7	Chefe de clínica (?)	C	1	Estagiário de laboratório	J
17	Especialista (?)	E	3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
Obstetrícia:			1	Director de serviço	D
3	Chefe de clínica	C	2	Chefe de serviço	E
12	Especialista	E	3	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
Oftalmologia:			6	Técnico farmacêutico de 2.ª classe (12)	H
1	Director de serviço (?)	C	1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I
3	Chefe de clínica (?)	C	2	Técnico farmacêutico estagiário ...	J
16	Especialista	E	2	Farmacêutico (?)	H
Ortopedia e traumatologia:			4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		
1	Director de serviço (?)	C	1	Engenheiro director de serviço (?) ...	D
7	Chefe de clínica (?)	C	1	Engenheiro principal	D
20	Especialista	E	2	Técnico superior de 1.ª classe (?) ...	E
Otorrinolaringologia:			5) Outro pessoal técnico superior:		
1	Director de serviço (?)	C	6	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
3	Chefe de clínica (?)	C	1	Médico veterinário (13)	G
13	Especialista	E	III — Pessoal técnico		
Pediatria cirúrgica:			1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Chefe de clínica	C	1	Audiometrista de 2.ª classe	J
5	Especialista	E	3	Cardiografista principal	H
Pediatria médica:			5	Cardiografista de 1.ª classe	I
6	Chefe de clínica	C	8	Cardiografista de 2.ª classe	J
21	Especialista	E	4	Dietista principal	H
			2	Dietista de 1.ª classe	I

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2	Dietista de 2.ª classe	J		3) Pessoal de serviço social:	
4	Fisioterapeuta principal	H	1	Técnico de serviço social principal	F
10	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I	2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
14	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J	9	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
1	Neurofisiografista de 1.ª classe	I	2	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (2)	I, K ou L
2	Neurofisiografista de 2.ª classe	J		4) Pessoal de educação de infância:	
1	Optometrista principal	H			
1	Optometrista de 1.ª classe	I			
1	Optometrista de 2.ª classe	J			
1	Ortopista principal	H			
2	Ortopista de 1.ª classe	I			
2	Ortopista de 2.ª classe	J	4	Educadora de infância	H, I, J ou K
1	Terapeuta da fala principal	H		5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
1	Terapeuta da fala de 1.ª classe	I			
2	Terapeuta da fala de 2.ª classe	J	4	Engenheiro técnico principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe (21)	F, H ou J
1	Terapeuta ocupacional principal	H			
1	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
2	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J			
5	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H	6	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
37	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	22	Chefe de secção	I
48	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (14) (15)	J	3	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	I, K ou L
11	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (2)	L ou M	3	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Preparador de laboratório de anatomia patológica principal	H	12	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (2)	J
4	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 1.ª classe ...	I	40	Primeiro-oficial	J
7	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe ...	J	100	Segundo-oficial	L
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal ...	H	245	Terceiro-oficial (22)	M
9	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I	38	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (23)	N, Q ou S
9	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe (16)	J		V — Pessoal operário e auxiliar	
2	Auxiliar de preparações farmacêuticas (2)	L ou M			
1	Preparador de laboratório de preparação: tanatológicas principal	H		1) Pessoal operário qualificado:	
1	Preparador de laboratório de preparações tanatológicas de 1.ª classe ...	I	6	Encarregado (24)	J
3	Preparador de laboratório de preparações tanatológicas de 2.ª classe (17)	J	11	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (25)	L, N, P ou Q
2	Auxiliar de preparações tanatológicas (2)	L ou M	9	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (25)	L, N, P ou Q
1	Protésico de 1.ª classe	I	24	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (25)	L, N, P ou Q
1	Protésico de 2.ª classe	J	3	Ajudante de electricista (2)	S
3	Radiografista principal	H	4	Estucador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (24)	L, N, P ou Q
14	Radiografista de 1.ª classe	I	1	Ajudante de estucador (2)	S
21	Radiografista de 2.ª classe (18)	J	10	Foguetiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (25)	L, N, P ou Q
7	Auxiliar de radiografista (2)	L ou M	2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Radioterapeuta principal	H	2	Mecânico de instrumentos de precisão principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Radioterapeuta de 1.ª classe	I	2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Radioterapeuta de 2.ª classe	J	8	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (25)	L, N, P ou Q
	2) Pessoal de enfermagem:		1	Ajudante de pintor (2)	S
	2.1) Tempo completo:		5	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Enfermeiro-superintendente	F	8	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (25)	L, N, P ou Q
5	Enfermeiro-geral	G	1	Soldador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
38	Enfermeiro-chefe	H	1	Torneiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
23	Enfermeiro-subchefe	H			
202	Enfermeiro de 1.ª classe	I			
585	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (19)	J, L ou M			
	2.2) Tempo parcial:				
25	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (2) (20)	J, L ou M			

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2) Pessoal operário semiquali-		
ficado:		
5	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
2	Encarregado de serviços gerais	J
1	Chefe de cozinha (?)	L
15	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
9	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
8	Chefe de sector	N
8	Subchefe de sector	R
150	Empregado diferenciado (26)	S
65	Ajudante de enfermagem (?)	S
172	Empregado geral	T
2	Roupeira	T
10	Lavadeira	T
6	Costureira	T
478	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (27)	L
1	Capelão adjunto (27)	N

(1) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(2) A extinguir quando vagar.

(3) Os lugares de chefe de clínica em número correspondente aos de director de serviço só serão preenchidos à medida que estes vagarem.

(4) Esta especialidade reparte-se pelos serviços de cirurgia 1, cirurgia 2, cirurgia 3 e cirurgia 4.

(5) Esta especialidade reparte-se pelos serviços de medicina 1, medicina 2, medicina 3 e medicina 4.

(6) Um destes lugares destina-se a ser ocupado por um chefe de clínica de uma especialidade laboratorial ou clínico-laboratorial, para apoio específico à nefrologia, à diálise ou à transplantação.

(7) Dois destes lugares destinam-se a ser ocupados por dois especialistas de uma especialidade laboratorial ou clínico-laboratorial, para apoio específico à nefrologia, à diálise ou à transplantação.

(8) Destes lugares, dois destinam-se à neurologia, três a neurocirurgia, um a neurorradiologia e um a electroencefalografia, só podendo ser preenchido um dos lugares de neurocirurgia quando vagar o actual lugar de director de serviço.

(9) Destes lugares, oito destinam-se a neurologia, quatro a neurocirurgia, dois a neurorradiologia, dois a electroencefalografia e um a neurologia infantil.

(10) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(11) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 201/80, de 25 de Junho.

(12) Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de farmacêutico.

(13) A remunerar em função do número de horas semanais e com base na categoria de técnico superior de 2.ª classe.

(14) Três destes lugares destinam-se ao serviço de nefrologia e hemodiálise, para apoio específico à nefrologia, à diálise ou à transplantação.

(15) Onze destes lugares só serão preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(16) Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os dois lugares de auxiliar de preparações farmacêuticas.

(17) Dois destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os dois lugares de auxiliar de preparações anatômicas.

(18) Sete destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem sete lugares de auxiliar de radiografista.

(19) Vinte e cinco lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os vinte e cinco lugares de tempo parcial.

(20) A remunerar em função do número de horas semanais e com base nas tetras J, L e M.

(21) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de técnico superior do 1.ª classe de instalações e equipamento.

(22) Destes lugares, vinte e oito só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo e cento e vinte e cinco são a extinguir à medida que os seus titulares forem providos em categoria superior.

(23) Vinte e oito lugares são a extinguir quando vagarem.

(24) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de operário qualificado principal, nas especialidades de canalizador, um, carpinteiro, um, electricista, um, fogueiro, um, pintor, um, e serralheiro mecânico, um.

(25) Um lugar de principal é a extinguir quando vagar.

(26) Sessenta e cinco lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de ajudante de enfermagem.

(27) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 670/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Beja, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Beja

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Administrador de 3.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica (b)	C
2	Especialista (c)	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista (d)	E
2	Equiparado a especialista (e)	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica (b)	C
2	Especialista (c)	E
1	Equiparado a especialista (e)	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Especialista Ginecologia:	E	1	Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Especialista Hemoterapia:	E	4	Fisioterapeuta de 2.ª classe (f)	J
1	1 Chefe de clínica (e)	C	1	Segundo-técnico de fisioterapia (e)	L ou M
1	Especialista	E	3	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	L
1	Especialista Medicina física e de reabilitação:	E	7	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (j)	J
1	Especialista	E	3	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (e)	L ou M
3	1 Chefe de clínica (c)	C	1	Preparador de laboratório de anatomia patológica de 2.ª classe	J
6	Especialista	E	1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	L
2	Equiparado a especialista (e)	E	1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Obstetrícia:	C	4	Radiografista de 1.ª classe	L
4	1 Chefe de clínica	E	2	Radiografista de 2.ª classe	J
1	Especialista	E		2) Pessoal de enfermagem:	
1	Oftalmologia:	C	1	Enfermeiro-geral	G
1	1 Chefe de clínica	E	8	Enfermeiro-chefe	H
1	Especialista	E	6	Enfermeiro-subchefe	H
1	Oftalmologia:	C	34	Enfermeiro de 1.ª classe	L
1	Especialista	E	105	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
1	Ortopedia:	C		3) Pessoal de serviço social:	
2	1 Chefe de clínica	E	1	Técnico de serviço social principal	F
2	Especialista	E	2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
1	Otorrinolaringologia:	C		4) Pessoal de educação de infância:	
1	1 Chefe de clínica	E	11	Educadora de infância (f)	H, I, J ou K
1	Especialista	E	8	Auxiliar de educadora de infância (e)	P
1	Pediatria:	C		5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
2	1 Chefe de clínica	E	1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	F, H ou J
2	Especialista	E		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
1	Radiologia:	C	3	1 Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	1 Chefe de clínica	E	2	Chefe de secção	L
1	Especialista	E	4	Primeiro-oficial	J
1	Urologia:	E	9	Segundo-oficial	L
1	Especialista	E	24	Terceiro-oficial	M
1	Internato médico:	G	18	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Interno de especialidade (f)	H	1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Interno de policlínica (f)	H		V — Pessoal operário e auxiliar	
1	2) Pessoal técnico superior de laboratório:	H	1	1) Pessoal operário qualificado:	
3	Técnico de laboratório de 2.ª classe	I	1	Encarregado	J
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	3	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	3) Pessoal técnico superior de farmácia:	F	2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	H	5	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	1	Ajudante de electricista	S
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	5	Foguetiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	4) Outro pessoal técnico superior:	D	2	Operador de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	1 Médico veterinário (g)	D			
2	III — Pessoal técnico	J			
2	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	L ou M			
2	2 Cardiografista de 2.ª classe (h)	J			
2	2 Cardiografista (sem habilitação) (e)	L ou M			

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiqualficado:		
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
3	Chefe de sector	N
4	Ajudante de enfermagem (e)	S
20	Empregado diferenciado (m)	S
4	Costureira	T
2	Roupeira	T
6	Lavadeira	T
87	Empregado geral (n)	T
85	Empregado auxiliar (o)	U
9	Chefe de sector (e)	S
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (p)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Este lugar só será preenchido quando vagar um lugar de especialista.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos quando forem extintos os lugares de equiparado a especialista.

(e) A extinguir quando vagar.

(f) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(g) A remuneração é mantida com base na letra D e em função do número de horas semanais.

(h) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os de cardiografista (sem habilitação).

(i) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de segundo-técnico.

(j) Três destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os três lugares de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(k) Oito destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de auxiliar de educadora de infância.

(l) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de ajudante de enfermagem.

(m) Oito lugares a extinguir quando vagarem.

(n) Oito destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de empregado geral.

(p) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Portaria n.º 671/80

de 16 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos

Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 5 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador-geral (a)	—
4	Administrador de 1.ª classe (a)	—
3	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Administrador (b)	—
1	Chefe de repartição	E
1	Chefe de secretaria (b)	E
1	Chefe de aprovisionamento (b)	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
3	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Director de serviço (b)	C
2	Chefe de clínica (c)	C
3	Especialista	E
Anestesiologia:		
4	Chefe de clínica	C
24	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Director de serviço (b)	C
4	Chefe de clínica (c)	C
11	Especialista	E
Cardiologia pediátrica:		
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
3	Director de serviço (b)	C
7	Chefe de clínica (c)	C
17	Especialista	E
Cirurgia cardíaco-torácica:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Cirurgia plástica e re- construtiva:			Neurocirurgia:	
1	Chefe de clínica	C	3	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E	8	Especialista	E
	Cirurgia vascular:			Neurofisiologia:	
1	Chefe de clínica	C	1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E	1	Especialista	E
	Dermatologia:			Neurologia:	
1	Director de serviço (b)	C	1	Director de serviço (b)	C
2	Chefe de clínica (c)	C	2	Chefe de clínica (c)	C
4	Especialista	E	10	Especialista	E
	Doenças infecto-conta- giosas:			Neuropatologia:	
1	Director de serviço (b)	C	1	Chefe de clínica	C
2	Chefe de clínica (c)	C	2	Especialista	E
4	Especialista	E		Neurorradiologia:	
	Endocrinologia:				
1	Chefe de clínica	C	1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E	2	Especialista	E
	Estomatologia:			Obstetrícia:	
3	Chefe de clínica	C	1	Director de serviço (b)	C
10	Especialista	E	4	Chefe de clínica (c)	C
	Gastroenterologia:		14	Especialista	E
1	Director de serviço (b)	C		Oftalmologia:	
3	Chefe de clínica (c)	C	1	Director de serviço (b)	C
5	Especialista	E	2	Chefe de clínica (c)	C
	Ginecologia:		10	Especialista	E
1	Director de serviço (b)	C		Ortopedia:	
4	Chefe de clínica (c)	C	1	Director de serviço (b)	C
7	Especialista	E	6	Chefe de clínica (c)	C
	Hematologia clínica:		22	Especialista	E
2	Chefe de clínica	C		Otorrinolaringologia:	
6	Especialista	E	1	Director de serviço (b)	C
	Hemoterapia:		2	Chefe de clínica (c)	C
1	Chefe de clínica	C	6	Especialista	E
2	Especialista	E		Pneumologia:	
	Imunoalergologia:				
1	Chefe de clínica	C	1	Director de serviço (b)	C
2	Especialista	E	3	Chefe de clínica (c)	C
	Medicina física e de reabilitação:		6	Especialista	E
1	Chefe de clínica	C		Psiquiatria:	
2	Especialista	E	1	Director de serviço (b)	C
	Medicina interna:		2	Chefe de clínica (c)	C
2	Director de serviço (b)	C	8	Especialista	E
7	Chefe de clínica (c) (d)	C		Radiologia:	
19	Especialista (e)	E	1	Director de serviço (b)	C
	Microcirurgia:		5	Chefe de clínica (c)	C
2	Especialista	E	12	Especialista	E
	Nefrologia:			Reanimação:	
1	Director de serviço (b)	C	2	Chefe de clínica	C
1	Chefe de clínica (c)	C	6	Especialista	E
3	Especialista	E		Urologia:	
	Neonatologia:				
2	Chefe de clínica	C	1	Director de serviço (b)	C
5	Especialista	E	3	Chefe de clínica (c)	C
			7	Especialista	E
				Internato médico:	
				Interno de especialidade (f)	G
				Interno de policlínica (f)	H

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Outro pessoal médico:			4	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M
1	Adjunto do director clínico (b)	C	1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas coordenador	G
6	Médico técnico (b) (g)	H, F ou E	3	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:			8	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
2	Técnico especialista	E	12	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	3	Auxiliar de preparações farmacêuticas (b)	L ou M
8	Técnico de laboratório de 2.ª classe (h)	H	1	Radiografista coordenador	G
2	Técnico de laboratório de 3.ª classe (i)	I	5	Radiografista principal	H
-	Estagiário de laboratório (f)	J	13	Radiografista de 1.ª classe	I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:			19	Radiografista de 2.ª classe	J
1	Director de serviço	D	1	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M
3	Chefe de serviço	E	2) Pessoal de enfermagem:		
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	2.1) Tempo completo:		
8	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	1	Enfermeiro-superintendente	F
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	5	Enfermeiro-geral	G
-	Técnico farmacêutico estagiário (f)	J	37	Enfermeiro-chefe	H
1	Farmacêutico (b)	H	27	Enfermeiro-subchefe	H
4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:			156	Enfermeiro de 1.ª classe	I
1	Engenheiro director de serviço (j)	D	587	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (l)	D, E ou G	2.2) Tempo parcial:		
1	Técnico superior de 1.ª classe (b)	E	1	Enfermeiro de 1.ª classe (n) (b)	I
5) Outro pessoal técnico superior:			4	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem (o) (b)	J, L ou M
5	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (m)	D, E ou G	3) Pessoal do serviço social:		
1	Médico veterinário	G	1	Técnico do serviço social principal	F
III — Pessoal técnico			1	Técnico do serviço social de 1.ª classe	H
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:			3	Técnico do serviço social de 2.ª classe	J
1	Audiometrista de 1.ª classe	I	2	Técnico auxiliar do serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
1	Audiometrista de 2.ª classe	J	4) Pessoal de educação de infância:		
2	Cardiografista principal	H	2	Educadora de infância	H, I, J ou K
6	Cardiografista de 1.ª classe	I	5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
16	Cardiografista de 2.ª classe	J	2	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (p)	F, H ou J
1	Dietista principal	H	6) Outro pessoal técnico:		
3	Dietista de 1.ª classe	I	1	Técnico de 1.ª classe	F
3	Dietista de 2.ª classe	J	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Auxiliar de dietista (b)	L ou M	4	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Terapeuta ocupacional de 1.ª classe	I	14	Chefe de secção	I
1	Terapeuta ocupacional de 2.ª classe	J	1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Fisioterapeuta principal	H	3	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (b)	J
2	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I	8	Primeiro-oficial	J
2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J	18	Segundo-oficial	L
1	Neurofisiografista principal	H	115	Terceiro-oficial	M
1	Neurofisiografista de 1.ª classe	I	64	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Neurofisiografista de 2.ª classe	J			
1	Optometrista de 2.ª classe	J			
1	Ortoprotésico de 2.ª classe	I			
1	Ortoprotésico de 1.ª classe	J			
1	Ortopista principal	H			
1	Ortopista de 1.ª classe	I			
1	Ortopista de 2.ª classe	J			
3	Preparador de laboratório de análises clínicas coordenador	G			
12	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H			
34	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I			
24	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J			

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
3	Encarregado geral	I
1	Condutor de obras (b)	K
7	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
8	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
13	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
7	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
13	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
7	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
16	Serralheiro mecânico civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais ...	J
12	Telefonista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
15	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Cozinheiro	N
3	Chefe de sector	N
6	Subchefe de sector	R
178	Empregado diferenciado (g)	S
27	Ajudante de enfermagem	S
115	Empregado geral (r)	T
413	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
3	Fiel (b)	N
10	Ajudante de fiel (b)	S
1	Capelão (s)	N

(a) Vencimento de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Os lugares em número correspondente aos de director de serviço só serão preenchidos a medida que estes vagarem.

(d) Um destes lugares destina-se ao serviço domiciliário.

(e) Dois destes lugares destinam-se ao serviço domiciliário.

(f) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(g) A progressão nas letras de vencimento faz-se nos termos da Portaria n.º 260/74, de 10 de Abril, que aprovou o quadro do pessoal médico destes Hospitais.

(h) Sete destes lugares destinam-se ao laboratório de análises clínicas e um lugar ao laboratório de imuno-hematologia.

(i) Um lugar destina-se ao laboratório de análises clínicas e outro ao laboratório de imuno-hematologia.

(j) O titular deste lugar mantém a remuneração prevista pelo Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, na parte relativa ao cargo de director de serviço.

(k) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar do engenheiro director de serviço.

(m) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(n) A remunerar em função do número de horas de trabalho prestado semanalmente.

(o) A remunerar em função do número de horas semanais, com base no vencimento das letras J, L ou M.

(p) Um destes lugares só será preenchido quando vagar o lugar de técnico superior de 1.ª classe do serviço de instalações e equipamento.

(q) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(r) Vinte lugares a extinguir quando vagarem.

(s) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Julho de 1980, o Governo do Togo depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas, assinada em Genebra em 7 de Setembro de 1956, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 8 de Julho de 1980, isto é, no próprio dia em que teve lugar o depósito do referido instrumento de adesão.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Setembro de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto-Lei n.º 379/80 de 16 de Setembro

O Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas de Bordo ainda em vigor data de 26 de Fevereiro de 1927, encontrando-se, portanto, manifestamente desactualizado face não só à evolução da técnica relativa às próprias instalações como também às exigências que, nesta matéria, são postas pelos navios actuais, pelo que se torna imperioso proceder à sua actualização.

Dada a vastidão da matéria a tratar, considerou-se conveniente publicar um decreto-lei regulamentando as matérias genéricas e subdividir o novo regulamento de segurança das instalações eléctricas das embarcações, procedendo-se à sua publicação por decreto regulamentar.

Na sua elaboração será tida em conta, por um lado, a regulamentação e normas portuguesas aplicáveis, aproveitando e adoptando, na medida do possível, regras, critérios, definições e conceitos já estabelecidos no domínio da electrotécnica em geral, procurando-se, por outro lado, adaptar a regulamentação estrangeira, nomeadamente a emanada da Comissão Electrotécnica Internacional e das Sociedades de Classificação de Navios reconhecidas pelo Governo Português, bem como respeitar os compromissos internacionais já assumidos neste domínio por Portugal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas das embarcações deverão obedecer às disposições do regulamento de segurança das instalações eléctricas das embarcações, cuja publicação será feita por decreto regulamentar.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo do estipulado no artigo 6.º, as regras indicadas nas várias partes do regu-

lamente serão aplicáveis às embarcações com as características indicadas no regulamento cuja data de autorização de construção em estaleiros nacionais ou estrangeiros seja posterior à data da publicação de cada parte do regulamento.

2 — As embarcações a adquirir no estrangeiro ou em construção em estaleiros nacionais ou estrangeiros, à data da publicação do regulamento, serão aplicadas as regras e executadas as alterações que a Inspeção-Geral de Navios (IGN) considerar necessárias para se atingir o nível de segurança satisfatório, de acordo com a actividade da embarcação.

3 — As embarcações existentes que sofram transformações poderão ser igualmente aplicadas as regras do regulamento, conforme definido no n.º 2.

4 — O regulamento será aplicado também às instalações de radiocomunicações e de equipamentos auxiliares de navegação, desde que as suas regras não sejam contrárias às disposições do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações.

Art. 3.º — 1 — As instalações eléctricas das embarcações novas ou as alterações importantes de instalações existentes abrangidas pelo regulamento serão executadas mediante projecto previamente aprovado pela IGN.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por alteração importante toda aquela que não for:

- a) Montagem de utilizadores e respectivos circuitos, previstos como reservas, num projecto já aprovado;
- b) Substituição de componentes da instalação por outros iguais, ou de características idênticas, para manutenção ou reparação da instalação.

3 — A montagem de geradores e quadros eléctricos principais ou de emergência novos será sempre considerada como alteração importante para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo.

4 — O projecto de instalação eléctrica será constituído pelos desenhos, especificações e cálculos suficientes para completa definição da instalação, nomeadamente:

- a) Memória descritiva da instalação, que poderá ser incluída na memória descritiva da construção da embarcação;
- b) Esquema eléctrico geral representativo do conjunto da instalação, em unifilar, incluindo indicações sobre intensidades de corrente de serviço, tipos e secções de cabos e calibres dos aparelhos de comando e de protecção;
- c) Esquemas eléctricos das instalações de distribuição (força motriz, iluminação e auxiliares) nos mesmos moldes indicados para o esquema geral;
- d) Esquemas eléctricos, multifilares, do quadro eléctrico principal e de emergência, abrangendo todos os circuitos de *contrôle* e instrumentos;
- e) Desenhos de pormenor dos barramentos do quadro eléctrico principal e de emergência, representando as ligações aos circuitos dos geradores e das saídas, indicando secções dos barramentos e derivações e tipos de materiais isolantes;

f) Desenho de arranjo do quadro principal e de emergência, representando a montagem do material na frente;

g) Esquemas eléctricos, multifilares, da instalação dos motores das máquinas do leme, incluindo os circuitos de comando, alarme e sinalização;

h) Desenhos de arranjo da embarcação, representando a localização dos quadros, principal, de emergência, de distribuição, geradores, motores de serviços essenciais e percursos das molhadas gerais de cabos;

i) Lista dos aparelhos de comando e de protecção, com indicação das suas características principais (tensões e intensidades de corrente nominais, calibres dos *relais*, poderes de corte, etc.);

j) Lista da previsão de cargas em cada circuito, com indicação das potências e intensidades de corrente, incluindo a indicação da intensidade de corrente admissível do circuito, calibre e regulação dos aparelhos e coeficiente de simultaneidade (nos casos em que for justificável);

l) Cálculo da previsão da carga geral da instalação eléctrica (balanço eléctrico) nas várias condições de funcionamento de serviço da embarcação. Serão considerados serviço de porto a navegar em cruzeiro e outros que sejam específicos da embarcação;

m) Cálculo das intensidades de corrente de curto-circuito, ao nível dos barramentos do quadro principal e dos quadros de distribuição, para as embarcações de potência total de geradores instalados superiores a 1000 kW.

5 — Não será obrigatória a separação dos desenhos e outros elementos, conforme indicado no n.º 4, podendo ser concentrados, desde que não haja prejuízo para a sua clareza e boa compreensão.

6 — A IGN poderá pedir, sempre que considerar necessário, mais elementos, além dos indicados no n.º 4, assim como lhe competirá decidir sobre o preceituado no n.º 5, podendo igualmente dispensar a apresentação dos elementos que não forem necessários, devido ao tipo de embarcação ou de instalação.

7 — Os símbolos gráficos a empregar nos esquemas eléctricos das embarcações a construir em estaleiros nacionais para armadores nacionais serão conforme estipulado em normas nacionais, ou conforme as publicações respectivas da Comissão Electrotécnica Internacional.

8 — Para as embarcações a construir no estrangeiro ou para as embarcações a construir em estaleiros nacionais para exportação recomenda-se que os símbolos gráficos a usar sejam de acordo com as publicações da Comissão Electrotécnica Internacional.

9 — O projecto das instalações eléctricas de tensão superior a 50 V será da responsabilidade de técnicos nacionais devidamente qualificados, devendo, em regra, o grau mínimo da habilitação escolar destes técnicos ser o correspondente aos títulos a seguir indicados, ou equiparados, de acordo com as definições oficiais que lhes forem dadas pelo Ministério da Educação e Ciência (MEC):

- a) Instalações de potência total de geradores instalados até 50 kW e de tensões até 500 V —

curso de formação de montador electricista ou curso geral de Electricidade do ensino secundário técnico;

- b) Instalações de potência total de geradores instalados até 1000 kW e de tensões até 500 V — engenheiro técnico de electrotecnia e máquinas;
- c) Instalações de potência total de geradores instalados superior a 1000 kW ou de tensões superiores a 500 V — engenheiro electrotécnico.

10 — A IGN poderá exigir, em qualquer dos casos, um engenheiro electrotécnico como autor e responsável pelo projecto, quando a importância das instalações assim o justificar.

11 — De acordo com o disposto nos números anteriores, será apresentado, conjuntamente com o projecto, um termo de responsabilidade, atestando o cumprimento das regras regulamentares e da boa técnica do projecto e o compromisso de assistência à montagem, podendo a IGN, sempre que tal se torne necessário, exigir a apresentação de certificado das habilitações escolares passado pelo MEC.

Art. 4.º — 1 — As instalações eléctricas das embarcações nacionais a construir em estaleiros nacionais serão vistoriadas durante a montagem e/ou no final com as instalações a funcionar, conforme se indica a seguir:

- a) As instalações de tensão não superior a 50 V ou de potência instalada de geradores, total, inferior a 5 kW serão vistoriadas no final da montagem pelos peritos da IGN, podendo ser delegada nos peritos da capitania em cuja área decorreram os trabalhos;
- b) As instalações de tensão superior a 50 V e de potência igual ou superior a 5 kW e inferior a 100 kW serão vistoriadas no final da montagem pelos peritos da IGN;
- c) As instalações de tensão superior a 50 V e de potência igual ou superior a 100 kW serão vistoriadas pelos peritos da IGN, a meio e no final da montagem.

2 — Os peritos da IGN ou seus delegados poderão, dentro do âmbito definido anteriormente, proceder a vistorias suplementares às instalações ou aos seus componentes, com o fim de avaliar completamente da segurança das instalações.

3 — Em todos os casos mencionados anteriormente a vistoria de final de montagem e de funcionamento poderá servir para efeitos de registo.

Art. 5.º — 1 — As vistorias de meio, final de montagem e suplementares das embarcações a construir no estrangeiro poderão ser efectuadas por peritos da IGN ou por peritos da Sociedade de Classificação de Navios reconhecida pelo Governo, ou por peritos da Administração Local ou outros, devendo estes actuar por delegação da IGN, a quem deverá ser presente relatório circunstanciado.

2 — As embarcações estrangeiras a adquirir para armadores nacionais serão sujeitas à fiscalização da IGN em portos nacionais antes do seu registo definitivo, para efeitos do estipulado no artigo 2.º

Art. 6.º — 1 — As embarcações a construir em estaleiros nacionais para exportação obedecerão ao regulamento de segurança das instalações eléctricas das

embarcações, desde que o contrato de construção não estipule outros regulamentos ou regras de outro país ou da Sociedade de Classificação de Navios.

2 — Será obrigação do construtor o fornecimento da documentação que contenha a regulamentação estrangeira, em língua portuguesa, francesa ou inglesa, sempre que tal lhe for exigido pela IGN.

3 — As embarcações referidas no n.º 1 deste artigo serão vistoriadas conforme estipulado no artigo 4.º para as embarcações nacionais.

Art. 7.º — 1 — Antes da sua montagem a bordo, a IGN procederá à inspecção e assistirá aos ensaios dos seguintes equipamentos ou componentes:

- a) Quadros eléctricos principais de potência total superior a 100 kW;
- b) Quadros eléctricos de emergência;
- c) Geradores de potência superior a 100 kW;
- d) Motores eléctricos de serviços essenciais com potência superior a 100 kW.

2 — Nos casos de equipamentos fabricados no estrangeiro, a inspecção poderá ser feita nos moldes indicados no n.º 1 do artigo 5.º, devendo ser emitido o correspondente certificado.

3 — A IGN emitirá um certificado, atestando as inspecções ou ensaios mencionados no n.º 1, em modelo a aprovar por portaria do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 8.º As matérias não incluídas no regulamento serão apreciadas e decididas pela IGN, tendo em vista atingir o mais elevado grau de segurança a bordo.

Art. 9.º — 1 — As taxas a cobrar por cada vistoria de meio, de final de montagem ou suplementar serão calculadas pelas fórmulas indicadas na coluna 2 da tabela seguinte, em função da potência, não podendo ultrapassar para a totalidade das vistorias efectuadas os valores constantes da coluna 3.

Tabela das taxas a cobrar pelas vistorias

1	2	3
Potências P	Valor da taxa T de cada vistoria (em escudos).	Valor total máximo (em escudos).
Até 100 kW, inclusive	$T = 500 + 5 P$	$3 \times T$
Superior a 100 kW até 1000 kW, inclusive.	$T = 750 + 2,5 P$	$3 \times T$
Superior a 1000 kW até 5000 kW, inclusive.	$T = 1750 + 1,5 P$	$4 \times T$
Superior a 5000 kW ...	10 000	50 000

2 — Para efeito da aplicação deste artigo será considerada vistoria suplementar a que for feita de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 4.º

3 — Para efeito de aplicação deste artigo o valor da potência P considerada será:

- a) No caso de instalações completas (novas ou remodeladas), a soma das potências instaladas, em kilowatts, dos geradores respeitantes à instalação;

- b) No caso de instalações parcelares, devidas a alterações, a soma das potências instaladas, em kilowatts, dos geradores respeitantes à parte da instalação alterada, ou a soma das potências nominais, em kilowatts, dos utilizadores montados.

4 — Pelas vistorias correspondentes às inspecções ou aos ensaios indicados no artigo 7.º será cobrada a importância de 1000\$.

5 — As taxas constantes da tabela do n.º 1 e o valor indicado no número anterior deste artigo poderão ser alterados por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 10.º — 1 — As taxas das vistorias serão cobradas pelas entidades que as executarem, de acordo com as competências definidas no artigo 4.º

2 — As taxas das vistorias, embora constituindo emolumentos de carácter pessoal, serão receita do Estado e a sua distribuição far-se-á de harmonia com as disposições legais em vigor.

Art. 11.º As instalações eléctricas das embarcações nacionais deverão incluir as disposições necessárias para satisfazer as exigências que forem feitas pelo Estado-Maior da Armada, para fins de defesa das mesmas embarcações.

Art. 12.º Mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, sobre proposta da IGN, será impedida a saída para o mar das embarcações que não satisfaçam as disposições constantes deste diploma.

Art. 13.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 13 268, de 26 de Fevereiro de 1927, e 20 353, de 28 de Setembro de 1931.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 11/80/M

O Decreto Regional n.º 30/78/M, publicado no *Diário da República*, de 12 de Setembro de 1978, constitui um marco histórico no processo autonómico do arquipélago da Madeira ao estabelecer as insígnias da Região Autónoma.

No preâmbulo do referido decreto regional está fundamentada a pertinência da simbologia heráldica da Região Autónoma da Madeira, embora não considerasse ainda o hino e só apenas a bandeira, o escudo e o selo.

O presente diploma vem pois completar o já institucionalizado na lei e na acentuada personalização autonomista da população madeirense.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa,

a Assembleia Regional da Madeira determina, para valor como lei:

ARTIGO 1.º

É aprovado o hino da Madeira, cuja melodia e letra se publica em anexo e faz parte do presente diploma.

ARTIGO 2.º

1 — Nas cerimónias oficiais, o hino da Madeira será executado no início, após o Hino Nacional, e no final, antes deste.

2 — O hino da Madeira será ainda executado em saudação à bandeira da Região Autónoma da Madeira, ao Presidente da Assembleia Regional e ao Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 3.º

1 — A Região Autónoma da Madeira exerce sobre a sua bandeira, o seu hino, o seu escudo e o seu selo todos os direitos correspondentes a propriedade intelectual.

2 — A reprodução dos símbolos heráldicos referidos no número anterior, para fins comerciais ou outros, carece de autorização do Governo Regional.

ARTIGO 4.º

Como símbolos da Região Autónoma da Madeira, a bandeira, o hino, o escudo e o selo têm direito ao respeito cívico.

ARTIGO 5.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 15 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 1 de Agosto de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Hino da Região Autónoma da Madeira

I

Do vale à montanha e do mar à serra,
Teu povo humilde, estóico e valente
Entre a rocha dura te lavrou a terra,
Para lançar, do pão, a semente:

II

Herói do trabalho na montanha agreste,
Que se fez ao mar em vagas procelosas:
Os louros da vitória, em tuas mãos calosas
Foram a herança que a teus filhos deste.

CORO

Por esse Mundo além
Madeira teu nome continua
Em teus filhos saudosos
Que além fronteiras
De ti se mostram orgulhosos.

Por esse Mundo além,
Madeira, honraremos tua História
Na senda do trabalho
Nós lutaremos
Alcançaremos
Teu bem-estar e glória.

HINO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

MARCIAL

LETRA: ORNELAS TEIXEIRA

MÚSICA: J. VÍCTOR COSTA

Do va-lê mon-ta-nha e do mar à ser- - - ra
tue po-vo hu-mil-de, es-tói-co e va-len - - - te; em-teu-ro-cha
au-ta te-la-vro-a ter-ra, pa-ra lon-ear do pão-a se-
men-te - - - He-rói do tra-ba-lho na mon-ta-nha que-
-te, que se fez ao mar em va-gas pro-ce-lo - - - sas, Es
lou-ros da vi-tó-ria, em teu os mui ca-lo-sas, fo-ram a ke-ran-ca
quea teus fi-lhos des-te. Por es - - se mun-do a - - lém
- Ma-dei-ra, teu nome con-ti-nue - - - a em teus fi-
- lhos sae-do - - sos quea lém fron-tei - - - ras, de ti se mos-tram or-qu-
- lho - - - sos. Por es - - se mun-do a - lém,
- Ma-dei-ra hon-ra-re-mos teu his-tó - - - ria. Na sen-da
do tra-ba-lho nós lu-ta-re - - - mos, al-can-ce-re - - -
mos teu bom-es - - tar e gló - - - ria - - -

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 25/80/A

A nível da Região, do restante território nacional e ainda no estrangeiro, tem fama correspondente à sua excelente qualidade o vinho verde produzido nas ilhas do Pico, Graciosa e Terceira, particularmente o dos concelhos de Madalena, Santa Cruz e Vila da Praia da Vitória.

Não obstante tratar-se de áreas de cultura não muito extensas, a produção que nelas se regista tem algum peso na economia da Região e da respectiva ilha, além do que reúnem as condições climáticas, de solo e outras para continuarem a ser zonas privilegiadas para a produção de uva e de vinho.

Assim, importa providenciar para que não se agrave nem se degrade irremediavelmente a situação vitivinícola das áreas em questão, sob pena de vir a desaparecer uma apreciável fonte de receita e um importante cartaz regional. Para tanto, urge demarcar as regiões vitícolas do verde do Pico, do verde da Graciosa e do verde dos Biscoitos, simultaneamente com a aplicação de todas as medidas necessárias à protecção, revitalização e desenvolvimento das actividades vitivinícolas.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, promoverá a demarcação das regiões vitícolas do verde do Pico, do verde da Graciosa e do verde dos Biscoitos, na ilha Terceira.

Art. 2.º — 1 — A demarcação prevista no artigo anterior tem, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Protecção, valorização e expansão da *vitis vinifera* verde;
- b) Selecção e defesa da genuinidade do verde;
- c) Prestação de assistência técnica e financeira aos viticultores das regiões demarcadas;
- d) Fixação de preços de garantia à produção;

e) Apoio à comercialização da produção vinícola, nomeadamente a sua promoção nos mercados consumidores;

f) Outros previstos ou que vierem a ser estabelecidos na legislação aplicável.

2 — O auxílio financeiro previsto na alínea c) do n.º 1 deste artigo poderá assumir, designadamente, a forma de subsídio reembolsável sem juros, destinado a investimentos de real interesse para o fomento da produção do verde e garantia da sua origem e genuinidade.

Art. 3.º O Governo Regional promoverá formas especiais de apoio às cooperativas do sector, tendo em vista fomentar a produção e garantir a qualidade dos produtos vinícolas, bem como a sua comercialização.

Art. 4.º — 1 — A demarcação prevista no artigo 1.º deste diploma far-se-á com base em estudos a realizar por uma comissão composta por técnicos do sector de reconhecida idoneidade.

2 — A comissão referida no número anterior será nomeada no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto regional, e deverá dar por concluídos os seus trabalhos no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5.º O Governo Regional procederá à regulamentação do presente diploma nos sessenta dias posteriores à conclusão dos trabalhos da comissão referida no artigo 4.º, incluindo nessa regulamentação o regime jurídico de cada uma das regiões demarcadas.

Art. 6.º O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se mostrem necessárias à execução deste diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 31 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*